

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

**O NOME E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
O ABANDONO AFETIVO E O DIREITO À EXCLUSÃO DO NOME**

ANA CLAUDIA FRANSKOWIAK LOPES

PORTO ALEGRE

2023

ANA CLAUDIA FRANSKOWIAK LOPES

**O NOME E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
O ABANDONO AFETIVO E O DIREITO À EXCLUSÃO DO NOME**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Rodrigo Valin de Oliveira

PORTO ALEGRE

2023

ANA CLAUDIA FRANSKOWIAK LOPES

**O NOME E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA:
O ABANDONO AFETIVO E O DIREITO À EXCLUSÃO DO NOME**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Rodrigo Valin de Oliveira

Porto Alegre, ____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Prof:

Prof:

Prof:

DEDICATÓRIA

Dedicado às pessoas que ainda hoje se encontram alijadas da fruição de direitos básicos uma vez que o mais primordial dentre todos, e indispensável à persecução dos demais ainda é amplamente negado. Que essa dedicatória torne-se em breve obsoleta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente ao professor Rodrigo Valin de Oliveira por sua orientação dedicada e valiosa, assim como a cada professor e professora que contribuiu com meu desenvolvimento pessoal e profissional na UFRGS, tanto no curso de Direito, quanto no curso de Letras.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo demonstrar, por meio da análise de jurisprudência e doutrina internacional e brasileira como a inflexibilidade no Princípio da Imutabilidade do Nome, precisamente, o impedimento à exclusão sobrenome em decorrência de abandono afetivo, fere diretamente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. De modo mais específico, expor como a exclusão de sobrenome em decorrência de abandono afetivo não coloca em perigo a segurança pública e proporciona mais benefícios do que prejuízos tanto a nível individual quanto coletivo. Para concretizar o princípio máximo do Estado Democrático de Direito, é imprescindível prevenir danos contínuos e incalculáveis a nível extrapatrimonial, a começar pelo nome, que em hipótese alguma deve constituir a quem o carrega um sinônimo de ofensa, vergonha ou dor.

Palavras-chave: Nome, Sobrenome, Exclusão de Sobrenome, Lei de Registros Públicos, Abandono Afetivo, Princípio da Imutabilidade do Nome, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The purpose of this study is to demonstrate, through the analysis of Brazilian and international jurisprudence and doctrine, how the inflexibility in the Principle of the Immutability of the Name, precisely, the impediment to the exclusion of the last name due to parental abandonment, directly violates the Principle of Human Dignity. Specifically, exposing how the deletion of surnames as a result of parental abandonment does not endanger public safety and provides more benefits than harm, both individually and collectively. In order to implement the maximum principle of the Democratic State of Law, it is essential to prevent continuous and incalculable damage at moral level, starting with the name, which under no circumstances should be a synonym of offense, shame or pain.

Key-words: First name, Last name, Last name deletion, Law of Public Registries, Parental Abandonment, Principle of the Immutability of the Name, Principle of Human Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O NOME: CONCEITO	11
2.1 Origens e Funções do Nome	15
2.2 O Abandono Afetivo e seu Caráter Ilícito	21
2.3 A Exclusão de Nome em Caso de Abandono Afetivo	25
2.4 O Princípio da Imutabilidade do Nome	30
3 EXCEÇÕES PACIFICADAS	35
3.1 Homonímia	36
3.2 Nome Vexatório	37
3.3 Nome Notório	41
3.4 Filiação Socioafetiva	45
3.5 Vítimas e Testemunhas	50
3.6 Pessoas Transexuais	52
4 IMPLICAÇÕES DA MANUTENÇÃO OU EXCLUSÃO DE NOME	58
4.1 Coletivas	60
4.2 Individuais	63
4.3 A Questão no Direito Internacional	64
4.4 O Equilíbrio Possível entre as Esferas Pública e Privada	68
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	72
REFERÊNCIAS	74

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como seu valor fundante e princípio norteador do Direito. Outrossim, a Carta Magna proíbe expressamente os tratamentos desumanos e degradantes. E foi por meio desse regramento que tornou-se patente a defesa não somente da vida, e sim da vida digna por parte do ordenamento jurídico brasileiro. Vida essa que começa pelo nome do indivíduo.

O nome constitui o primeiro dos direitos da personalidade e o direito por meio do qual todos os demais direitos podem ser acessados. Entretanto, esse acesso resta gravemente prejudicado quando o nome, ao invés de representar um direito, cada vez que proferido, corresponde a uma tortura. Eis a realidade das pessoas que sofreram abandono parental e que são forçadas a carregar o nome do genitor ausente e atender por ele em repartições públicas, chamadas na escola, consultas médicas e vê-lo grafado em certificados e documentos.

Na prática diária, muitas dessas pessoas sequer o utilizam. Não raro, o nome causador de constrangimento não chega a ser conhecido publicamente, causando surpresa em outras pessoas de seu convívio caso o escutem. E das mais desagradáveis para quem o carrega.

Assim sendo, o escopo do presente trabalho é demonstrar, por meio do método dedutivo, como o abandono afetivo enseja, ao lado de outras hipóteses já consagradas pelo ordenamento jurídico brasileiro, um justo motivo para que haja o deferimento da exclusão do nome do genitor ausente, e como a garantia desse direito é crucial para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, num primeiro momento, as origens e funções do nome serão analisadas. Posteriormente, o caráter ilícito do abandono afetivo, que já enseja indenização por dano patrimonial, ainda que seu aspecto extrapatrimonial, na forma da exclusão do nome do genitor ausente ainda careça de tutela cabível.

Procede-se então à análise do Princípio da Imutabilidade do Nome e de como esse princípio se manifesta na Lei de Registros Públicos e nas exceções por ela reconhecidas.

Por fim, demonstrar-se-á, com fulcro em cotejo e análise jurisprudencial e legislativa, quais as consequências da manutenção ou exclusão de nome na esfera pública assim como na individual.

Considerando que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que deve prevalecer em casos de colidência de princípios, resta evidente a questão do nome como um tema de repercussão geral e sua disposição, em medida segura, pelo indivíduo, como questão de humanidade básica.

Forçar o indivíduo a usar um nome que lhe causa vergonha e suscita lembranças desagradáveis, acarreta sofrimento psicológico, dano irreparável à saúde, exclusão da vida social, e em casos extremos, suicídio, daí decorrendo a premência de tratar devidamente desse tema no âmbito legal.

A dificuldade em concretizar o direito do qual o presente trabalho trata contribui para um estado de coisas no qual a rigidez de determinados institutos mostra-se incompatível com uma sociedade que se pretenda justa e saudável. O fato de pessoas virem a juízo para requerer um direito tão caro ao senso de identidade e cidadania básica demonstra, mais uma vez, a relevância do tema. Contudo, como resposta ao pesar de uma vida inteira, recebem como resposta de seu clamor a presunção de futilidade ou má-fé.

Assim sendo, afigura-se a questão da exclusão de nome em virtude do abandono afetivo como tema inafastável da Ciência do Direito.

2 O NOME: CONCEITO

Dentre os inúmeros direitos que hoje conhecemos e elencamos como Direitos da Personalidade, pode-se afirmar que o nome é o mais pessoal de todos. É ponto pacífico que todas as pessoas devem ter assegurado o direito à dignidade e à integridade, compostas por conceitos abrangentes como honra, vida, intimidade, privacidade e liberdade. Entretanto, conforme citado, trata-se de valores abrangentes e por vezes passíveis de dissenso quanto à definição. O nome, por sua vez, é personalíssimo e delimita nitidamente o espaço onde termina o público e começa o individual, ainda que exerça importantes funções perante a comunidade: da identificação específica, à segurança pública.

Direito oponível a toda coletividade e por meio do qual cada indivíduo acessa os demais direitos que lhe são devidos, o nome de uma pessoa carrega conotações e atributos diversos, dos mais lisonjeiros aos mais infamantes ao longo da vida e mesmo depois da morte. Tão importante é a sua importância que o Código Civil (Brasil, 2002) preceitua:

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Cabendo ainda a definição esboçada por Mendes (Mendes, online):

A palavra nome deriva do latim *nomen*, do verbo *noscere* ou *gnoscere* (conhecer ou ser conhecido). (...) O nome é o sinal que caracteriza o indivíduo na sociedade o diferencia ao lado de outros elementos de individualização, dos demais membros do grupo.

Muitos aspectos modelam nossa individualidade ao longo da vida: a maneira como nos vestimos, falamos, pensamos e agimos. Todavia, enquanto cada um desses aspectos formadores da personalidade dependerá de escolha e afinidades pessoais, nem sempre o mesmo será aplicável ao nome, que recebemos de outrem e cujo construto pode remeter a sofrimento intenso por mais que externamente, aos ouvidos de outrem, nenhum de seus elementos remeta a cacofonias pejorativas tampouco a vocábulos de igual teor. É a carga de vivências que torna cada pessoa única e insubstituível que determinará se ter a sua pessoa associada a determinado

nome constitui um orgulho ou um fardo insuportável análogo ao castigo do mitológico Sísifo.

Diferentemente, porém da personagem extraída dos mitos gregos, que foi punida por seu orgulho exacerbado, a pessoa que busca suprimir um nome fator de constante angústia derivada de abandono parental não age movida por insurreição caprichosa. Ter de carregar o nome de um genitor ou genitora que descumpriu as funções mais básicas atreladas à parentalidade, com isso preservando um vínculo que não se sustenta ou, ainda, que foi precocemente rompido de forma unilateral e desproporcional, favorece a ocorrência de novos danos de caráter extrapatrimonial ao longo do tempo, em afronta ao princípio norteador dos demais Direitos da Personalidade: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana insculpido no artigo 1º do texto constitucional devido ao seu caráter basilar (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Nessa diapasão, cabe citar ainda o teor do artigo 3º:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Assim como o artigo 5º, que enumera garantias fundamentais a nível individual e coletivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Garantias, por sua vez, que guardam relação com o preceituado pelo artigo 6º do mesmo diploma:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dos dispositivos elencados depreende-se a sua relação intrínseca com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com o direito ora pleiteado que corresponde ao foco do presente trabalho: o pleno exercício da cidadania e da liberdade, que congloba o acesso à propriedade, saúde, educação, trabalho, lazer e previdência social passa inevitavelmente pelo direito ao nome completo, ou seja, prenome e sobrenome, posto que é preciso identificar quem faz jus a esse ou aquele direito. O nome corresponde, portanto, à chave de acesso para todas as garantias constitucionais.

Embora o ato de nomear pessoas, coisas, lugares e animais remonte ao próêmio da humanidade (Mendes, online), vindo a receber devido tratamento jurídico somente em tempos ulteriores, é inegável a influência dos costumes na matéria em comento assim como a dimensão que ela assume, para muito além da identificação de seres e coisas (Brandelli, 26). Numa releitura da máxima cartesiana (penso, logo existo), não há de incorrer em exagero quem postule que “nomeio, logo existo”, ou ainda “tenho um nome, logo existo”.

Não basta, contudo, que dentro de um Estado Democrático de Direito as pessoas meramente existam: é preciso assegurar-lhes a existência digna em todas as dimensões da personalidade humana, conforme lição de Leonardo Brandelli (Brandelli, 58):

O direito ao nome é uma concreção da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e a negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade⁸⁰.
Dúvidas não podem pairar acerca da inserção do direito ao nome no rol dos direitos da personalidade. É direito ínsito à essência humana o direito primeiro de, uma vez nascido, distinguir-se dos demais, como ser único que é. A identificação e, mais do que ela, a individuação são direitos que, num ordenamento jurídico democrático, nascem com o ser humano, por concessão do ordenamento, integrando o seu conjunto de atributos essenciais, integrando, pois, a sua personalidade. (Brandelli, 58)

Assim sendo, quando, ocorre a associação da pessoa titular dos direitos arrolados pela Carta Magna a um nome que lhe provoca intenso sofrimento psicológico, uma espécie de “morte social” é adotada a contragosto e alijar-se dos ambientes públicos passa a ferir menos do que responder por um nome portador de cargas negativas a nível personalíssimo. Em casos como esses, é flagrante a

violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Violação corporificada na forma de premente e contínua ameaça à saúde considerando a ansiedade instaurada pela noção antecipada de ter desrespeitado, de modo intencional ou inadvertido, o direito de responder por um nome que não cause nenhum tipo de constrangimento.

Nesse sentido, prossegue Brandelli (Brandelli, 151):

Uma pessoa em tal situação passa a ser alvo de brincadeiras maliciosas possivelmente em todos os ambientes sociais. Assim, para uma criança ou um adolescente em tal situação, a escola passa a ser um ambiente hostil e difícil de ser frequentado, da mesma forma que o clube, a aula de caratê, ou as reuniões com os amigos.

Uma criança ou um adolescente em tal situação fatalmente tenderá a retrair-se, a excluir-se do seio social, evitando os ambientes que lhe causam dor e intranquilidade, o que pode ter o condão de causar prejuízos perpétuos à pessoa.

A vida profissional e íntima da pessoa pode restar prejudicada, de modo que esta, que poderia ter uma vida com um desenvolvimento pleno e adequado, passa a ser uma pessoa tolhida em suas aptidões e em seu desenvolvimento, situação que anda em evidente descompasso com a dignidade humana (Brandelli, 151).

Contribui para esse estado de coisas a inflexibilidade que ainda permeia determinados institutos legais, como é o caso da Lei de Registros Públicos, que contempla algumas conjunturas onde a modificação ou exclusão de nome ou prenome já foi pacificada, silenciando, todavia, acerca da hipótese de exclusão de nome quando motivada pelo abandono parental.

Para que o fundamental direito ao nome não acabe se transformando em violação (Gavião, online), é preciso equilibrar os aspectos que o integram. A saber, aspectos públicos e privados que o alocam na categoria de direito da personalidade. Nessa busca por equilíbrio de interesses legítimos e tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se que o aspecto público ainda prepondera sobre o direito do indivíduo portar um nome que não o agrida em sua personalidade e que, ironicamente, foi a grande importância conferida ao nome civil que acabou consolidando o Princípio da Imutabilidade do Nome, um dos principais entraves aos pleitos de exclusão de nome em virtude do abandono parental (Araújo, online).

Se, por um lado, a imutabilidade do nome está a serviço da segurança, na forma da identificação dos indivíduos passíveis do exercício de direitos e do cumprimento de obrigações (Mendes, online), por outro, impede a integração social

e o pleno desenvolvimento quando remonta a pessoas ou circunstâncias associadas a episódios traumáticos ou vergonhosos, ofendendo não apenas a pessoa “condenada” a usá-lo como marca indelével sobre a carne, mas todo o alicerce constitucional que veda expressamente a tortura e quaisquer tipos de tratamento desumano ou degradante.

O nome individualiza não somente durante, mas após a vida, tendo em vista o arcabouço de qualidades, físicas e morais às quais ele é associado e sobre as quais Brandelli discorre (Brandelli, 107):

Com efeito, mesmo após a morte da pessoa, aquele nome que a individualizava em vida e que continua constando nos arquivos registrais segue individualizando o que aquela pessoa foi em vida, sendo inclusive protegido pelo ordenamento jurídico contra uma eventual usurpação ilícita (Brandelli, 107).

Cabe, portanto, pugnar para que essa proteção se estenda igualmente às pessoas vivas sobre as quais a tortura burocrática da imutabilidade do nome ainda pesa, somada ao trauma irreparável do abandono parental.

2.1 Origens e Funções do Nome

Para além de meramente delimitar e identificar, o ato de nomear marca uma importante distinção do ser humano em relação às demais formas de vida animal. Importante aspecto civilizatório, filosófico e intelectual, o nome carrega e transmite características culturais, históricas, valores e representa a primeira afirmação da pessoa natural perante a sociedade.

Nas palavras de Arthur Maximus Monteiro (Monteiro, online):

É o nome o primeiro bem jurídico associado à pessoa. É por ele que o sujeito se individualiza perante os demais. É o símbolo gráfico e fonético pelo qual a pessoa será conhecida por toda sua existência, e mesmo depois dela. É, talvez, aquilo que lhe é mais próprio e caro, a tal ponto que não exageraríamos se disséssemos que chega a se confundir com a própria personalidade individual (Monteiro, 14).

Dito de outra maneira, é um elemento consolidador de identidade e sinal de pertencimento a um grupo étnico, uma cultura, uma fé ou uma família, seja ela consanguínea ou não. É muito frequente, dentro de contextos de conversão ou reversão religiosa, a adoção de um novo nome, como é o caso do célebre pugilista e

ativista antirracista Muhammad Ali-Haj, nascido Cassius Marcellus Clay Jr. Destaque-se também a configuração do nome completo, que varia de acordo com costumes locais: é o caso, por exemplo, de países como Japão e Hungria que partem do abrangente para o particular, ou seja, o nome de família é grafado antes do prenome em contraste com o uso consolidado no continente americano e predominante no continente europeu.

A importância da proteção ao nome transborda para a fala prosaica na forma de provérbios e expressões que exaltam seu caráter fundamental como jurar em nome de alguém, zelar pelo bom nome, limpar o nome, dentre tantas outras. E como espelho da vida prática e da vastidão de vivências às quais o ser humano está sujeito ao longo da vida, as diversas manifestações artísticas não se furtaram de trabalhar essa questão em múltiplos vieses.

A *Boy Named Sue*, canção de Shel Silverstein que foi imortalizada na voz de Johnny Cash, oscila do caráter cômico ao dramático enquanto seu eu lírico relata ao longo da letra o propósito de sua existência: encontrar o genitor que além de abandoná-lo em tenra idade, legou-lhe um nome que tem sido a causa de constantes constrangimentos ao longo da vida (Wikipedia, 2023).

Na seara literária, por sua vez, o clássico existencial da ficção científica, Frankenstein ou o Prometeu Moderno de Mary Shelley também esmiuça, ainda que pela utilização de poderosas metáforas, a questão do abandono afetivo e todos os danos consecutivos que esse ato ilícito proporciona para o indivíduo e mesmo para a comunidade na qual está inserido. A adaptação da obra para o cinema no ano de 1994, por sinal, apresenta uma das cenas mais trágicas e tocantes de toda a história da arte: quando a criatura nascida do prodigioso, porém leviano Victor Frankenstein, finalmente reencontra seu criador exaurido, pranteia o fato de ele jamais ter-lhe dado um nome (Youtube, 2023).

Lembremos ainda que por mais que a honra e a ideia de bom nome estejam de certo modo ligadas ao nome do indivíduo, elas não se confundem, uma vez que remetem à consideração que a sociedade e a própria pessoa faz de si mesma e não exatamente à sua individualização (Monteiro, 15).

Cristalizada a relevância do nome, importa investigar por meio de quais dispositivos e princípios o ordenamento jurídico protege esse direito primordial e elemento basilar da noção de identidade e cidadania (Monteiro, 14):

Embora intuitivamente já se pudesse pensar que a ordem jurídica protegia o nome como verdadeiro bem jurídico da pessoa, foi com o Novo Código Civil que esse direito foi definitivamente incorporado ao ordenamento nacional (Monteiro, 14).

Essa proteção abarca circunstâncias em que o nome possa ser utilizado em contraposição a princípios e valores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por exemplo, quando a respeitabilidade da pessoa portadora do nome estiver ameaçada. A esse respeito estipula o Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Ou seja, tanto nomear quanto carregar determinado nome reflete muito mais que um ato burocrático e destituído de consequências incomensuráveis. Uma vez que o nome representa elemento fundamental da identidade humana, proliferam os casos de pessoas que pugnam pelo direito de portar um nome que de fato reflita suas personalidades, histórias e que não lhes cause nenhum desconforto psíquico, flagrante obstáculo de uma vida digna.

Sendo o nome um direito da personalidade, sua fundamentação reside no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, é imprescindível que o nome proporcione o mínimo de bem-estar a quem o carrega (Araújo online).

O nome é utilizado desde os primórdios da civilização para finalidades pessoais, profissionais, legais e sociais e é composto de mais de um elemento, numa estrutura milenar que aponta para os muitos aspectos da organização social. O nome único, utilizado na Antiguidade passou a ser composto com o escopo de evitar confusões, indicar paternidade, maternidade, profissão, local de nascimento e até mesmo características notórias físicas ou idiossincráticas do indivíduo nomeado (Bijega 16, 17).

O nome é um sinal gráfico e fonético que, a partir do momento em que é atribuído a um sujeito, passa a distingui-lo, de modo que o conceito precede a sua função identificadora primordial, a nível individual ou familiar (Monteiro, 16).

Com o passar do tempo, estruturas foram criadas com o fito de evitar as confusões supracitadas. Dessa maneira surgiram os três grandes sistemas de denominação de pessoas elencados abaixo (Monteiro, 17):

- i. **Sistema árabe e eslavo:** nele o prenome será seguido por vocábulos que remetem a qualidades e procedência da pessoa;
- ii. **Sistema europeu:** dentro desse sistema, o nome completo consiste de prenome seguido por um único sobrenome, geralmente paterno;
- iii. **Sistema peninsular:** utilizado na Península Ibérica e países colonizados por Portugal e Espanha, adota dois nomes familiares junto do prenome, sendo um deles indicativo da origem materna e o seguinte da origem paterna.

Dispõe o art. 16 do Código Civil que o nome completo é composto pela combinação de prenome e sobrenome, havendo, contudo, divergência quanto ao que caracteriza cada uma dessas partículas e entendimento da existência de outros elementos facultativos. A saber (Monteiro, 18):

- i. **Prenome ou Nome Próprio:** identifica uma pessoa específica dentro do meio no qual está inserida, seja nos espaços públicos ou privados;
- ii. **Sobrenome:** elemento subsequente ao nome, indicativo da linhagem materna;
- iii. **Nome, Nome Familiar ou Patronímico:** sucede o sobrenome e indica a ascendência paterna;
- iv. **Agnome:** elemento facultativo que segue as anteriores atuando como partícula distintiva entre pessoas da mesma família e de mesmo nome próprio. Exemplo: Filha, Sobrinho, Neto, Terceiro, etc.

Frise-se que essas estruturas derivam de usos e costumes longínquos (Mendes, online) e sempre que lidamos com estruturas tão longevas, é preciso ter cautela para não descuidar da mudança enquanto motor de construção de uma sociedade mais justa, saudável e compatível com valores balizados pelo Estado Democrático de Direito, acomodando os clamores justificados de uma parcela expressiva da sociedade que sofre devido à rigidez própria de normas que colidem com o princípio máximo exarado pela Constituição Federal.

Como toda questão que começa a suscitar o interesse geral e motivar produção intelectual, a livre disposição do nome pelo indivíduo também já foi objeto de controvérsia entre duas correntes doutrinárias principais: aquela que o caracterizava como elemento obrigatório de identificação, objeto de interesse coletivo, logo, indisponível e aquela que o relega a uma categoria especial de direito que escapa ao dualismo entre direitos pessoais e reais: o nome seria, dentro da chamada teoria racional, ou teoria dos direitos pessoais absolutos, um direito da própria personalidade ou, da individualidade (Mendes, online):

Como direito da personalidade, o nome não pode ser renunciado, não pode ser transferido a outrem, é inalienável, não pode ser valorado econominacamente e é imprescritível. Trata-se de um direito subjetivo extrapatrimonial, de objeto imaterial (Mendes, online).

Apesar dos dissensos que persistem, a corrente majoritária entende o nome enquanto direito da personalidade. Logo, reside a afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no fato de as hipóteses de alteração do nome se apresentarem de maneira estanque e taxativa, silenciando quanto a demais hipóteses que podem surgir conforme a sociedade avança (Araújo, online).

Nesse sentido, Schreiber ventila a questão aduzindo que as referidas hipóteses arroladas pela legislação deveriam ser interpretadas não de forma restritiva, e sim exemplificativa conforme o caso concreto, abrangendo o nome completo, ou seja, prenome e sobrenome (Schreiber, 192):

Nesse contexto, tanto quanto o prenome, o sobrenome deve ser tido como modificável sempre que puder impor risco ao pleno desenvolvimento da personalidade, seja por expor seu titular ao ridículo, seja por razões atinentes à realização familiar ao à segurança do indivíduo, como no caso de testemunha que altera seu nome para escapar a ameaça ao coação criminosa. Tais hipóteses já insculpidas na Lei de Registros Públicos (arts. 57 e 58), devem ser vistas como meramente exemplificativas das situações em que o nome serve de embaraço ao pleno desenvolvimento da personalidade, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar outras situações manifestadas em concreto (Schreiber, 192).

Cabe destacar que a própria legislação já consagra situações em que o Princípio da Imutabilidade do Nome é excepcionado. De modo semelhante, os julgados procedentes acerca da supressão de sobrenome paterno em função de abandono afetivo começam a se avultar, demonstrando a viabilidade da

flexibilização do referido princípio em nome da proteção dos indivíduos e do fundamento da República (Braga, 13).

Tal mudança de paradigma está paulatinamente sendo efetivada graças a outra mudança atinente à seara do Direito de Família: a unidade familiar que outrora era entendida e classificada por vieses econômicos e consanguíneos tornou-se mais abrangente nas últimas décadas, adquiriu um novo elemento central definidor e incorporou conceitos do Direito Civil.

A família é hoje caracterizada sobretudo pela afetividade e a indenização por dano extrapatrimonial passou a ser aplicada nas hipóteses de abandono parental desde que solidamente comprovado o abandono e todos os danos que dele decorreram. Dentre esses danos, destaque para os prejuízos à dignidade, entendidos como danos psíquicos.

O nome exerce papel crucial na construção contínua da autonomia e se afigura como dever para quem nomeia, direito para quem o recebe e primeira marca do indivíduo no mundo. Pode-se dizer que em conjunto com o direito à integridade mental, compõe o alicerce dos Direitos da Personalidade, como os disciplinados pelo art. 5º da Carta Magna e que asseguram liberdade coletiva, civil, religiosa, política, honra, moral, identidade e outros valores cuja proteção se faz imperiosa uma vez que produzem efeitos *erga omnes* e se projetam para além da morte (Rodrigues, Araújo, online).

Frise-se que os direitos da personalidade tutelam não apenas o campo psíquico, mas também os aspectos físicos da pessoa no meio social. São eles indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, vitalícios e imprescritíveis (Carvalho, online).

Quanto ao aspecto da indisponibilidade, contudo, importa a ressalva que dá causa ao presente trabalho: é mister garantir à pessoa natural a disposição do próprio nome, sempre que abroquelada por fundamentadas razões, como nos numerosos casos de abandono afetivo onde formalidades cartoriais ainda projetam e impõem a sombra constante e aflitiva de um laço que nunca existiu.

2.2 O Abandono Afetivo e seu Caráter Ilícito

Contemporaneamente, o Princípio da Afetividade representa o conceito central para caracterizar a família dentro do ordenamento jurídico brasileiro e conforme enunciado 08 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pode-se requerer indenização por abandono afetivo (IBDFAM, online). Nessa esteira, cumpre ressaltar as seguintes disposições constitucionais (Brasil, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

O Princípio da Afetividade não significa uma “obrigação de sentir afeto”. Tampouco restringe a família ao núcleo composto por pai, mãe, filhos e filhas que eventualmente nasçam da sociedade conjugal. Ele implica o cumprimento dos deveres mínimos inerentes ao exercício da parentalidade e que a família poderá apresentar inúmeras configurações: desde pessoas que não possuam parentesco sanguíneo a casais de mesmo sexo ou famílias monoparentais. Relativamente a desses deveres mínimos, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi distingue o dever de cuidar da faculdade de amar ao pronunciar seu voto no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9) (Jusbrasil, online):

(...) Alcançando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar. Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. (...) O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presenças, contatos, mesmo que não presenciais; (...) Em suma, amar é facultado, cuidar é dever. (Grifo do texto). (STJ, 2012, s/p)

Sobre a composição familiar, elemento nitidamente fundamentado no respeito à diversidade, o que definirá se determinado grupo de pessoas pode se afigurar para

fins legais como família, passa portanto a ser o vínculo de afeto entre elas e o exercício de apoio e proteção recíproca que, por vezes, não se apresenta nas relações entre parentes consanguíneos. Dessa forma, está caracterizado o ato ilícito do abandono afetivo, que pode causar danos à personalidade e à dignidade da pessoa natural não apenas na infância, mas ao longo da vida (Braga, 19).

Os reflexos dessa conduta ilícita têm sido verificados na multiplicação de julgados em favor das vítimas do abandono afetivo acionadas em idade adulta por genitores ausentes que pleitearam alimentos com base no Princípio da Solidariedade Familiar e no disposto no artigo 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Comprovada, porém, a falta de cumprimento do dever parental, seja na forma de ausência, seja na forma de maus-tratos, os pedidos foram indeferidos em decisões da 2ª Vara da Família e Sucessões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (O Tempo, online) e da 16ª Vara de Família de Fortaleza (TJCE, online).

Ainda segundo os desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) (TJDFT, online):

É descabida a fixação de alimentos em benefício de genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar. Não pode, agora, valer-se apenas da relação de parentesco para postular algo que nunca ofereceu nem mesmo moralmente aos filhos.

Pode-se dizer que o abandono afetivo consiste na omissão voluntária do dever de criação e cuidado por parte de genitor ou responsável por menor de idade (TJDFT, online), concorrendo para a tipificação do supracitado ilícito os seguintes dispositivos contidos no Código Civil (Brasil, 2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Ainda na esteira da proteção da dignidade da pessoa humana, cumpre ressaltar o teor do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (online).

Destarte, resta cristalino o dever de indenizar, quantificado conforme o caso concreto. A difícil mensuração de um dano moral ou extrapatrimonial reside no fato de que o prejuízo dele decorrente se desdobra nos campos intangíveis da mente, devendo o juízo competente arbitrar a indenização no meio termo entre o indivíduo excessivamente sensível e o excessivamente empedernido, sobretudo, identificando a ocorrência de sofrimento associado ao ato ensejador da ação (Venosa, 496).

Delineadas as mudanças de paradigma recepcionadas pelo Direito de Família, cumpre reiterar como a família, instituição protegida pelo Estado, nas mais várias configurações, é que deve servir aos seus membros na busca da plena realização da personalidade e não o oposto. Em especial, quando fazer parte de determinada família implica a pétreia obrigação de portar um nome que além de não representar o indivíduo, ainda o remete constantemente a situações de sofrimento psicológico. Perante essa concepção eudemonista da família (Braga, 14), e a constitucionalização do Direito Civil, são os princípios constitucionais, em especial o

Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que devem nortear a interpretação e a aplicação da lei diante dos casos que até o momento não foram disciplinados de maneira explícita, seja nas relações entre particulares ou entre particulares e o Estado (Braga, 17, 18).

Conforme prefacia Luiz Edson Facchin, a obra de Ricardo Calderón, o cerne das relações familiares reside no afeto, devendo em caráter urgente superar a concepção estanque de família própria de uma legislação alheada à realidade circundante. E, na mesma obra, prossegue Calderón (Calderón, 2):

A legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas que eram postas para análise do Direito, de modo que uma interpretação que restasse limitada à estrutura codificada trazia dificuldades na tutela destes novéis conflitos. Ainda assim, doutrina e jurisprudência não se furtaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a conferir respostas a estas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa.

Foi nessa dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade pelo Direito brasileiro.

E leciona Cardin sobre o dano moral na esfera familiar (Cardin, 76):

Os danos que os pais podem ocasionar aos filhos ocorrem em decorrência do abandono afetivo, moral, intelectual e material e a prática de alienação parental. (Cardin, 76)

Ainda que nos nossos Tribunais prepondere a indenização por danos materiais, havendo certa relutância em reconhecer a procedência de pedidos estruturados em torno do abandono afetivo e do dano moral, essa relutância não se sustenta tendo em vista as dificuldades de relacionamento interpessoal e o sentimento de vergonha social que se estenderão até depois da infância e da adolescência da vítima.

Ademais, é possível que todos os problemas vividos a nível individual e que decorrem desse abandono, acabem sendo extravasados na forma de dano coletivo. Por esses motivos, a indenização por dano extrapatrimonial no âmbito das relações familiares exerce importante caráter pedagógico (Cardin, 76) e a exclusão do nome de genitor omissa uma das mais relevantes, se não a mais relevante demanda a ser deferida nesse sentido.

2.3 A Exclusão de Nome em Caso de Abandono Afetivo

Diferenciado o dever do afeto da faculdade de amar alguém e expostos os elementos que tipificam atualmente o arranjo familiar, incumbe explicar as razões pelas quais a exclusão de nome em caso de abandono afetivo ainda não foi pacificada nos tribunais tampouco positivada na forma de artigo da lei.

Para além da dificuldade na quantificação do dano extrapatrimonial, a exclusão de nome em caso de abandono afetivo esbarra em óbices de cunho interpretativo distintos exarados em cada caso concreto.

É curioso pensar que um ilícito capaz de ensejar indenização pecuniária não enseje também, no bojo das pretensões almejadas, o deferimento de um pedido aparentemente muito mais simples e, ao mesmo tempo, primordial para proporcionar a existência digna da parte autora, tendo em vista seu caráter de direito da personalidade. Ocorre que ao analisar o pedido de exclusão de nome em caso de abandono afetivo, por vezes, o juízo não se ampara no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sim em outros princípios para embasar a sua decisão. Conjetura que segundo Bijega, demonstra o oposto do que deveria ocorrer quando da colidência de princípios (Bijega, 74):

A Dignidade da Pessoa Humana, é o princípio norteador da Constituição da República Federativa do Brasil, portanto esse princípio deve se sobrepor a todos os outros, sempre deve-se buscar preservar a Dignidade da Pessoa Humana, conforme foi analisado, se o abandono afetivo é tão grave que gera um dever indenizatório, uma vez que, para se comprovar o abandono afetivo precisa-se de provas, principalmente laudos psicológicos que comprovem o dano que tal abandono causou no filho, porque então tal abandono não poderia relativizar um princípio de mais de 40 anos atrás? (Bijega, online)

Carvalho, de sua parte, ciente dos dissensos e debates suscitados pela matéria, avança com base nos pedidos julgados procedentes, numa lufada de esperança para as vítimas de abandono parental: com a positividade do afeto pelo Direito, é possível atingir a segurança jurídica pretendida ao ajuizar ação para exclusão de patronímico por motivo de abandono afetivo uma vez que montante algum de dinheiro compensará uma vida de ausência e desprezo. (Carvalho, online) Dito pragmaticamente, dispor do próprio nome em casos que tragam o abandono afetivo como fundamento, não tem preço.

Infelizmente, mesmo com o reconhecimento do abandono afetivo como ato ilícito, ainda existe tribunais que não o consideram razão suficiente para extirpar a lembrança persistente de um passado de negligência, classificando a demanda como o fruto de uma mera animosidade entre pai e filho, como é o caso do julgado abaixo (Jusbrasil, online):

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – EXCLUSÃO DE PATRONÍMICO PATERNO – RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO – RECURSO DESPROVIDO. I – O nome do indivíduo é um atributo do direito da personalidade, utilizado como uma das formas de identificá-lo na sociedade, trazendo segurança às relações jurídicas. II – A escorrega identificação da pessoa pelo nome é uma das formas de se evitar a ocorrência de fraudes e de atos ilegais. III – A modificação dos registros apenas é admitida em caráter excepcional, verificada a existência de justo motivo. Portanto, não tendo sido apresentada razão relevante para a supressão do patronímico, prevalece a regra da imutabilidade relativa do nome.(Grifo da Autora). (TJ – MG – AC: 10396150008425001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 27/09/2016, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2016).

No julgado em tela, o indeferimento ocorreu devido a “ausência de justo motivo” ou, descontentamento subjetivo oriundo de alegada ausência de afeto cuja parte autora não logrou êxito em comprovar. Trata-se de situação análoga aos indeferimentos de indenização por dano moral embasados pela tese do “mero dissabor”. Situação que para Adalberto Pinto de Barros Neto configura uma real agressão à dignidade humana (Barros Neto, online):

Mero dissabor, necessidade da existência do nexo causal, humilhação ultrajante, são algumas das expressões absolutamente absorvidas e, portanto, tomadas por dogmas pelos tribunais grassados no território brasileiro, quando se deparam com ações cujo objeto, principal ou não, é o pleito por danos morais. Cabe a todos os setores no âmbito jurídico indagar se a formação de tais conceitos (ou jargões) encontra esteio em uma base científica idônea ou, pelo menos, em alguma base. Parece, até certo ponto, que os acórdãos proferidos pelos tribunais, quando diante do enfrentamento da matéria, engendram um simplório juízo mecânico desprovido da temperança necessária que requer a atividade jurisdicional (online).

E complementa Calderón com dois pontos altamente pertinentes: que um mesmo ato ilícito pode gerar danos tanto de caráter material quanto moral e que não necessariamente é necessário haver abalo psíquico para comprovar um dano e sim a violação a interesse juridicamente protegido (Calderón, 280).

Asseverada a vasta proteção jurídica ao nome e à integridade da pessoa natural, pode-se sublinhar inúmeras razões pelas quais a exclusão de nome em caso de abandono afetivo representa um tema de grande relevância para o Direito Público e Privado: ela garante que a vítima do abandono afetivo não esteja sujeita a situações de constrangimento, discriminação e trauma por ser associada forçosamente a uma figura ausente e suas atitudes reprováveis. A esse respeito leciona Carvalho (online):

Também é possível constatar que a consagração do direito ao nome como um direito da personalidade possibilitou uma maior compatibilização do instituto com a atual Constituição e, por isso, tem ampla relação com um dos princípios basilares da CF/88, o da Dignidade da Pessoa Humana. É justamente por assegurar a promoção da dignidade da pessoa que o nome possui a proteção do Estado, que impõe regras para a sua escolha e modificação, estas dispostas na Lei de Registros Públicos – Lei 6.015/1973. Por fim, vale pontuar que é a busca pela efetivação da dignidade do indivíduo abandonado afetivamente pelo pai o principal fundamento constitucional que pauta os pleitos de supressão do patronímico (online).

Passemos ao exame de outro caso indeferido, contudo, por motivação distinta: a manutenção do direito personalíssimo ao nome, somada à alegada prevenção de um caso de alienação parental, facultando à requerente menor de idade a hipótese da alteração de nome ao atingir a maioridade (Carvalho, online):

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. DESCABIMENTO, NO CASO. DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME.

1. Nos termos no art. 16 do Código Civil, o nome da pessoa, nele compreendido o prenome e o sobrenome, constitui direito personalíssimo, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Por tais razões, inobstante o disposto na Lei de Registros Públicos acerca da alteração do nome, no sentido de não se admitir a prejudicialidade aos apelidos de família, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, em casos excepcionais, a possibilidade de alteração de nome, inclusive com supressão de apelidos de família, desde que haja motivação justa e plausível. Para tanto, conforme o art. 56 da LRP, o interessado poderá requerer a alteração de seu nome após atingir a maioridade.

2. No caso dos autos, entretanto, não há como se cancelar a pretendida supressão de patronímico paterno, haja vista que a requerente é menor impúbere, contando apenas 03 anos de idade, e certamente não possui discernimento e maturidade suficientes para compreender a extensão e a magnitude do ato de excluir o sobrenome que identifica um dos seus troncos familiares. Se for o caso, poderá ela, após o implemento da maioridade, pleitear motivadamente a alteração de seu nome. O que não se pode fazer é ceifar prematuramente o direito personalíssimo ao nome, de titularidade da infante. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJ-RS – AC: AC 70077339869RS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento:

19/07/2018, Câmaras cíveis/2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2018) (Carvalho, online)

Ainda nas palavras de Carvalho (online):

É sabido que o Código de Processo Civil possibilita que o incapaz possa postular judicialmente quando devidamente representado por seu representante legal ou curador. Ocorre que, para a demonstração do dano afetivo sofrido, importante se faz que o filho, que no caso pode ser tratado como vítima, demonstre a ocorrência de tal dano. Para tanto, é importante que ele tenha o discernimento suficiente para entender o abandono sofrido e demonstrar os reflexos desse abandono em sua vida (online).

Acerca da necessidade de produção de prova robusta do dano causado pelo abandono afetivo, destaque-se também a necessidade de oportunizar ao genitor o contraditório efetivo, por meio da dilação probatória, uma vez que as ações desse tipo constituem procedimentos de jurisdição voluntária e podem demandar mais que laudos psicológicos do dano causado. Ao depoimento da parte requerente poderão ser acrescidos os depoimentos de outras pessoas que possam asseverar sua realidade pessoal, corroborando o abandono afetivo como justo motivo para o deferimento da exclusão do sobrenome do genitor ausente (Carvalho, online).

Resta, portanto a indagação, se ao atingir idade oportuna, a requerente não esbarrará em óbices de outra sorte caso persista no pleito pela supressão do sobrenome do genitor ausente, dessa vez, em nome próprio.

Com relação aos pedidos deferidos, cumpre observar a fundamentação recorrente: as decisões exaradas estão assentadas em questões atinentes à personalidade e, por consequência, à dignidade da pessoa humana, as quais constituem motivo justo o bastante para relativizar o Princípio da Imutabilidade do Nome no ordenamento jurídico brasileiro.

Tomemos como exemplo a decisão prolatada pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: a requerente, abandonada pelo pai em sentido afetivo e material, alegou que “a manutenção do sobrenome trazia constrangimento e sofrimento e afrontava os direitos constitucionais à personalidade e dignidade”. Embora a ação tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, a sentença foi reformada, pois conforme o desembargador Donegá Morandini, além de representar providência relevante para a proteção da personalidade da apelante, que acostou um laudo psicológico aos autos, a supressão de sobrenome não geraria prejuízos a direitos de terceiros (Conjur, online).

Outro caso digno de nota é o REsp nº 1.304.718/SP da lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Frise-se a relativização da imutabilidade do nome imposta pela Lei de Registros Públicos, tal como o prazo e demais condições para tanto estipuladas pelo mesmo diploma (Jusbrasil, online).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. REGISTRO CIVIL. NOME. ALTERAÇÃO. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO PATERNO. ABANDONO PELO PAI NA INFÂNCIA.. JUSTO MOTIVO. RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 56 E 57 DA LEI N.º 6.015/73. PRECEDENTES.

1. O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro.
2. O nome civil, conforme as regras dos artigos 56 e 57 da Lei de Registros Públicos, pode ser alterado no primeiro ano após atingida a maioridade, desde que não prejudique os apelidos de família, ou, ultrapassado esse prazo, por justo motivo, mediante apreciação judicial e após ouvido o Ministério Público.
3. Caso concreto no qual se identifica justo motivo no pleito do recorrente de supressão do patronímico paterno do seu nome, pois, abandonado pelo pai desde tenra idade, foi criado exclusivamente pela mãe e pela avó materna.
4. Precedentes específicos do STJ, inclusive da Corte Especial.
5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1304718/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 05/02/2015) (online)

E inusitado, contudo, relacionado ao escopo do presente trabalho foi o REsp interposto por “Maria Lúcia” (nome fictício), que ajuizou ação com o fito de excluir o prenome dado pelo pai ausente. Dentre os motivos que levaram à reforma da decisão deferida em prol da requerente em primeiro grau, arguiu-se pela falta de provas da notoriedade do nome social, assim como pela falta de “constrangimento real”.

Já na ótica do relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, além do fato de o constrangimento admitir causas diversas, a supressão do prenome em questão não causaria prejuízos no seio familiar, tampouco em relações fora dele, uma vez que já dispomos de formas mais eficazes de identificação pessoal e motivo pelo qual os artigos referentes ao nome contidos na Lei de Registros Públicos devem ser interpretados a título exemplificativo (IBDFAM, online).

2.4 O Princípio da Imutabilidade do Nome

Enquanto normas fundantes de um sistema jurídico, os princípios nos quais esse mesmo sistema se sustenta devem reverberar os valores abarcados pela Constituição, à luz de interpretação racional e ponderada a depender da situação concreta (Brandelli, 106).

Tendo isso em mente, é preciso compreender que independentemente da positivação de determinada norma, com base nas normas preexistentes, é preciso chegar ao fulcro principiológico no qual elas se assentam. E uma vez feito isso, deve-se primar pela interpretação que se mostrar mais protetiva aos direitos fundamentais, objetivando a erradicação ou prevenção de toda forma de sofrimento evitável, o que se refletirá no relacionamento do indivíduo com a coletividade e consigo mesmo. Ou seja, fazer valer o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O Princípio da Imutabilidade do Nome corresponde a um óbice bastante frequente nos pleitos de exclusão de nome em virtude do abandono afetivo (Carvalho, online). Por sua vez, pode-se subsumir que o referido princípio visa o resguardo de três valores: a família, o próprio nome (Carvalho, online) e a proteção à segurança pública. Contudo, conforme Clóvis Mendes (online):

O Superior Tribunal de Justiça permitiu a supressão de patronímico paterno no nome de pessoa que comprovou ter sido abandonado desde cedo pelo genitor e que sempre foi conhecido pelo sobrenome herdado da mãe. A decisão, anterior à Lei 9.708/98, considerou a necessidade de se interpretar a norma então vigente, procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para substituir o que chamou de “ultrapassado rigorismo legal”. (online)

Ultrapassado ou não, fato é que os valores tutelados pelo Princípio da Imutabilidade do Nome não devem ser descurados ao passo em que se busca pelo direito de exclusão de nome com base no abandono afetivo. Os interesses públicos e individuais deverão estar coadunados quando da ponderação de princípios e da subsunção de normas (Brandelli, 104), restando cristalinas as razões pelas quais o indeferimento do pedido fundamentado na ameaça à família ou à segurança pública não prospera.

Acerca da família, resta demonstrado que mais do que nunca o referido instituto desfruta de proteção constitucional, numa abrangência inédita quando cotejados conceitos e dispositivos contemporâneos com aqueles que vigeram em

tempos idos. É, portanto, sob a égide desse mesmo instituto que se impõe a consentânea questão: qual família pretende-se manter numa hipótese de abandono afetivo sendo que não apenas o vínculo biológico não basta para caracterizar vínculo familiar, mas, outrossim, incorre em ato ilícito o genitor que escolhe se furtar de seus deveres parentais?

Embora algumas relativizações ao Princípio da Imutabilidade do Nome já sejam contempladas há décadas, a chamada “dignidade biográfica da estirpe” em detrimento da dignidade da pessoa humana, sempre prevaleceu. Por mais que carregar o nome de um genitor ausente caracterizasse manifesto dano ao indivíduo (Mendes, online). Recordemos, destarte, o que dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Brasil, online):

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (online).

Devido à despatrimonialização, personalização e constitucionalização do Direito Civil, o centro do ordenamento jurídico deixa de ser a propriedade para se concentrar no ser humano. Isso não significa que a propriedade cessou de gozar de proteção jurídica, e sim que ela não corresponde mais a um fim em si mesma: sua relevância passa a residir no fato de ela representar uma dentre muitas ferramentas a serviço do pleno desenvolvimento da personalidade, tal como o nome atribuído às pessoas naturais (Brandelli, 53, 54, 55).

Complementa Mendes, elucidando por que proteger o nome por si só, a qualquer custo, comprometendo, inclusive, a integridade psíquica do indivíduo, carece de coerência dentro de uma interpretação dos dispositivos legais que se pretenda constitucional. Tal como os bens pertencentes a diversas categorias, o nome também deve atender a uma função social (Mendes, online):

É razoável, portanto, a alteração do nome para fazer com que a exigência do assento de nascimento atenda a sua finalidade social, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Mendes, online).

Quanto aos rigorismos legais mormente em relação aos ditos nomes de família e como tal inflexibilidade busca respaldo nos conceitos de segurança pública e jurídica, em especial na esfera negocial, múltiplas considerações em sentido diverso têm sido tecidas. É o caso de Araújo (online):

Apesar de pautar-se na segurança jurídica, essa regra acaba dificultando, muitas vezes, o desempenho do seu papel primordial de individualizar o ser e fazer com que ele se identifique na sociedade em face da segurança jurídica (Araújo, online).

Em sentido similar foi o entendimento exarado por Bijega, ao apontar para a evolução da sociedade, dentro da qual a manutenção de determinados conceitos contribui muito mais para a violação a direitos fundamentais do que para a sua proteção (Bijega, 63).

Brandelli, de sua parte, minucia os argumentos aduzidos pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira em julgado supracitado ao refutar o entrave imposto à supressão de nome quando motivado por questões de segurança pública ou homonímia, elencando meios contemporâneos e imprescindíveis no cotejo com o nome completo no caso de processos investigatórios. Discorre também sobre como o nome, bandeira da individualidade humana, torna possível a existência de um grupo composto de indivíduos dotados cada qual de deveres e direitos, diferentemente de um rebanho indistinto. Nesse sentido, destaca a diferença entre identificação e individualização, onde o nome individualiza aquilo que sequências numéricas de documentos despessoalizam (Brandelli, 107, 108):

A identificação difere da individualização. Esta pressupõe uma conotação estática de distinção dos seres humanos, ao passo que aquela contempla o aspecto dinâmico da individualização, uma vez que pressupõe um processo investigatório para reconhecer-se se determinada pessoa é a que se busca. A individualização serve para distinguir; a identificação, para comprovar. A identificação é um processo investigatório – ou seu efeito – mediante o qual se reconhece se uma pessoa ou coisa é a mesma que se supõe ou se busca. Porém, se o nome exerce com magistral importância e competência o seu caráter individualizador, não ocorre o mesmo no concernente à identificação. Se é verdadeira a insegurança gerada pela impossibilidade de averiguação da titularidade do nome, é igualmente verdadeiro que essa insegurança diminui consideravelmente quando o nome está contido em um documento de identificação com elementos de segurança e agregado a outros elementos de identificação como filiação, por exemplo. Por certo que o nome não é o único elemento identificador do indivíduo. Hodiernamente, outros elementos identificadores, aliás, exercem papel até mais importante do que o nome, ou ao menos tão importantes quanto, como o número do documento de identidade, o CPF etc. Assim, se por um lado é certo que o nome por si só não é elemento identificador confiável, por outro é inafastável que ao lado de outros elementos torna-se um identificador poderoso. (Brandelli, 108)

Seja o nome utilizado em seu caráter público (por exemplo, viabilizar a identificação de uma pessoa natural com a qual outra pessoa natural firma um negócio jurídico), ou em caráter privado (por exemplo, indicar, dentro de uma mesma

família indivíduos homônimos graças ao uso facultativo de hipocorístico ou agnome), concerne que a Lei nº 6.015/1973 ou Lei de Registros Públicos, que disciplina as normas gerais para procedimentos registrais diversos assim como sanções quando de seu descumprimento, sob a égide da manutenção da segurança pública, afronta o princípio medular de todo o ordenamento jurídico brasileiro estabelecendo uma colidência de direitos onde o público prepondera sobre o individual.

Dispõe o art. 22, inc. XXV da Constituição Federal que à União compete legislar privativamente sobre os registros públicos (Brasil, 1988). Regula essa competência a Lei nº 6.015/1973, ou, Lei de Registros Públicos (Brasil, 1973), dispositivo que estabelece normas de criação, funcionamento, conservação e organização dos registros públicos, abrangendo não somente questões relacionadas às pessoas naturais, como é o caso dos nascimentos, casamentos e óbitos. Ela também regula registros de bens e negócios ocorridos em território nacional, como as escrituras de compra e venda de bens imóveis, o que reforça a relevância da segurança jurídica nas relações negociais, oferecendo provas idôneas para a averiguação da titularidade de direitos e identificação das partes envolvidas.

Ainda nessa esteira da segurança e do alegado receio da alteração do nome como subterfúgio para encampar atos ilícitos, Araújo reitera (online):

Há uma indagação no que tange à segurança jurídica frente à relativização da imutabilidade do nome, vez que, sendo um princípio de ordem pública, a sua definitividade é de interesse coletivo e fundamental para a manutenção da relação do indivíduo com o Estado. Entretanto, como afastar a anarquia social de uma sociedade em que o conservadorismo do próprio ordenamento jurídico constitui um meio legal de agressão aos princípios garantidos na constituição Federal de 1988, como o direito à dignidade da pessoa humana, à cidadania, à saúde e à integridade?

Em função disso, o reconhecimento de que o indivíduo pode e deve tutelar perante o Estado o seu descontentamento com sua identificação é essencial para a manutenção da ordem jurídica e, portanto, fundamental à própria segurança jurídica, para evitar que uma anarquia social já implantada fira os preceitos fundamentais da República Federativa, e possibilite que a norma vigente se adapte a realidade social vislumbrada pelo ser humano, de forma a proporcionar a todos, igualmente, a proteção aos seus direitos fundamentais. (Araújo, online)

Com relação ao nome das pessoas naturais, a Lei de Registros Públicos estabelece diretrizes elencadas dos artigos 55 ao 58. E da sua leitura pode-se prontamente depreender graves lacunas e restrições atentatórias ao primeiro dos direitos da personalidade. É o caso do disposto no artigo 57, que ao tratar de alteração posterior do sobrenome, dispõe sobre adição de nomes familiares, apenas

admitindo a supressão de sobrenomes quando tal mudança derivar da dissolução de união conjugal (Brasil, 1973):

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - inclusão de sobrenomes familiares; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

§ 2º Os conviventes em união estável devidamente registrada no registro civil de pessoas naturais poderão requerer a inclusão de sobrenome de seu companheiro, a qualquer tempo, bem como alterar seus sobrenomes nas mesmas hipóteses previstas para as pessoas casadas. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º-A O retorno ao nome de solteiro ou de solteira do companheiro ou da companheira será realizado por meio da averbação da extinção de união estável em seu registro. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, online)

Já a leitura superficial do artigo 56 pode transmitir uma falsa impressão de respeito à autonomia do indivíduo (Brasil, 1973):

Art. 56. A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, online)

Além de mais uma vez passar-se ao largo da questão do sobrenome, pois o texto legal faz questão de se valer do termo prenome, não há disposição clara se a alteração pretendida deve ser requerida dentro de prazo específico ou a qualquer tempo, o que poderia ocasionar perecimento de direito no caso da primeira hipótese. Felizmente, a interpretação sistemática e constitucional dos artigos acima tem dirimido muitos impasses teleológicos e terminológicos.

3 EXCEÇÕES PACIFICADAS

Por mais que a exclusão de nome em decorrência de abandono afetivo ainda não esteja positivada na legislação, ela gradualmente encontra respaldo na jurisprudência, sendo um desses respaldos o fato de que a imutabilidade do nome civil não é definitiva, devendo ser relativizada a depender da apreciação do caso concreto e das motivações da parte requerente. Conforme parecer de Fausto Carpegeani de Moura Gavião (online):

Quando alguém ingressa na Justiça com a finalidade de alterar seu nome, com certeza há um motivo extremamente relevante na sua grande maioria. Cabe assim, não levar a lei tão a ferro e fogo, e sim, os motivos que levaram esse cidadão a tal medida (Gavião, online).

Logo, a inflexibilidade dos institutos não apenas representa o obstáculo pétreo interposto por conceitos parados no tempo ou interpretados de modo enviesado. Ela também fere noções longevas de aplicação de justiça corretiva cristalizadas inclusive no texto constitucional (Brasil, 1988):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, online)

Isso significa que o direito à exclusão de nome sempre que motivado pelo abandono afetivo não somente não contraria tudo aquilo que a construção jurisprudencial erigiu ao longo dos séculos, e sim que ela impõe a tarefa de discernir arcaísmos de noções clássicas de justiça lidas e acolhidas à luz dos tempos e demandas correntes, como já ocorre em certas hipóteses, inclusive positivadas, conforme análise a seguir.

Considerando o desgaste envolvendo uma ação judicial, por mais que a ação em questão se trate de jurisdição voluntária, somado à carga negativa de carregar determinado nome durante anos, cabe lembrar o teor do julgamento de apelação da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo: onde houver desencontro entre o registro e a vida, desde que a mudança pretendida não vislumbre fraude, que prevaleça a vida (Mendes, online).

3.1 Homonímia

Consolidada a importância da individualização, tanto para a completa promoção da personalidade humana quanto para a constância da segurança pública, é presumível que uma pessoa, ao ser confundida com qualquer outra, se encontre numa situação desagradável, estando o nível do transtorno ligado às qualidades e atividades exercidas pela pessoa com a qual foi confundida. Esse transtorno pode variar do “mero dissabor” de, por exemplo, durante procedimentos da vida civil, a pessoa ser tomada por familiar de mesmo nome (situação que poderia ser sanada com o acréscimo de agnome) a embaraços mais graves. Por exemplo, ter crédito negado, ou ainda, ser abordada por força policial devido a pessoa estranha e de mesmo nome que cometeu ato ilícito.

Trata-se, portanto, de homonímia, oportunizada, muitas vezes, pela alta incidência de determinados prenomes e sobrenomes considerados “comuns”. Embora seja rapidamente dirimida pela apresentação de outros dados pessoais como CPF e RG, o dissabor inicial poderia ter sido evitado pela realização do procedimento abaixo a qualquer tempo (Gavião, online):

Em regra, adiciona mais um prenome, ou patronímico materno, mantendo-se o paterno, ou adiciona sobrenomes dos avôs.
O interessado deverá apresentar uma petição à Vara de Registros Públicos, aduzindo os laços com a pessoa cujo sobrenome quer adotar, exceto se o sobrenome for o materno, que dispensa justificativa. (Gavião, online).

A título exemplificativo, Maria da Silva poderia se tornar Maria Júlia de Oliveira Silva, demonstrando que até mesmo a proteção ao nome requer que nos valhamos de certa flexibilidade no seu tratamento.

Quanto ao acréscimo de sobrenome, é preciso que haja motivo idôneo para tanto, segundo entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso interposto por um pai que pretendia dar à criança o sobrenome da bisavó como forma de homenagem. É preciso que por trás do pedido haja intenção de evitar homonímia, ou seja, que esteja em jogo algum interesse de ordem pública e não pessoal (Conjur, online).

3.2 Nome Vexatório

Aprofundemos a questão do embaraço abordada no tópico anterior.

Embora a Lei de Registros públicos não contemple extensas exceções ao Princípio da Imutabilidade do Nome, ela já consagra dispositivos que visam o evitamento de constrangimentos atrelados ao nome no artigo 55.

Salientando que malgrado as cláusulas consolidadas, há consideráveis casos concretos nos quais as mesmas não são observadas no momento do registro, acarretando prejuízos vindouros ao indivíduo (Brasil, 1973):

Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º O oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro lançará adiante do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente para evitar homônimas. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 3º O oficial de registro orientará os pais acerca da conveniência de acrescentar sobrenomes, a fim de se evitar prejuízos à pessoa em razão da homonímia. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 4º Em até 15 (quinze) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante, observado que, se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro, mas, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, online).

Cuida, portanto, o referido artigo não apenas de evitar constrangimento por homonímia, mas também por meio de “prenomes suscetíveis de expor ao ridículo”, uma preocupação razoável considerando a peculiar categorização do direito ao nome, onde, ao menos num primeiro momento, não se trata de algo passível de escolha, mas posto por séculos de usos, costumes e leis.

Em casos como esse, conforme Gavião, a alteração pode ser requerida a qualquer tempo na Vara de Registros Públicos. Ela contemplará o prenome, o sobrenome ou ambos e deve ser extremamente bem fundamentada (Gavião, online), pressuposto que enseja outro questionamento: quem pode mensurar e arbitrar

sentimentos alheios no tocante a algo tão sensível quanto o pudor e mais ainda quando atrelado a algo tão pessoal quanto o nome?

Evidentemente, os casos concretos preenchem um vasto espectro que transita do demasiado óbvio ao demasiado sutil, merecendo análise detalhada e personalizada conforme a fundamentação trazida aos autos.

No acórdão nº 948.914 do TJDFT de lavra da relatora Maria Ivatônia, a requerente pugnou pela exclusão do sobrenome “Pinto”, apontado como fonte de inúmeros constrangimentos desde a infância quando lido em conjunto com seu outro sobrenome, a saber, “Lolli”. Aduziu também que a inclusão de outro sobrenome de família em lugar do sobrenome a ser suprimido lhe traria falta de identidade, porque sempre foi conhecida pelo sobrenome “Lolli”. O recurso foi conhecido e provido por unanimidade (Juristas, online).

Na esteira das cacofonias jocosas também estão compreendidos alguns nomes estrangeiros que, a depender da sua escrita ou pronúncia, infelizmente, estão sujeitos a chacota dentro de contextos desprovidos de arcabouço cultural e respeito interpessoal. Igualmente, nos casos em que se verifique dificuldade gráfica, fonética ou erro material, pode a pessoa titular do nome requerer sua forma aportuguesada a qualquer tempo caso enxergue nessas diferenças um obstáculo à sua integração. O que não é uma regra considerando a resposta emblemática de um imigrante ao oficial britânico que recomendou a alteração de seu nome para facilitação de pronúncia: *I am my name* (Schreiber, 189).

Ações que visem a alteração de algo tão pessoal e ao mesmo tempo tão caro ao direito requerem análises metódicas das motivações íntimas da parte requerente, desligadas das impressões pessoais do juízo competente sob risco de, deixando-se guiar pelas segundas, perpetuar um tormento (Schreiber, 191):

Tormento que pode, aliás, derivar não exatamente da grafia do nome, mas da sua sonoridade, como no caso do descendente de japoneses, Kumio Tanaka. Manifestando seu desejo de escapar ao cacófato, o autor requereu a alteração do prenome ao Poder Judiciário, passando a chamar-se Jorge.⁵ Precedentes assim revelam a crescente ampliação do espaço de autodeterminação pessoal no tocante ao nome, cuja alteração deve ser concedida sempre que não motivada por “mero capricho” ou “finalidade de burlar ou prejudicar terceiros”. (Schreiber, 191)

Adentrando a seara da sutileza, destaque-se o REsp nº 66.643/SP, de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que data de 21 de outubro de 1997. Nele,

o requerente aduz que sempre foi conhecido por outro sobrenome e que manter-se vinculado ao pai que o abandonou aos sete meses de idade o expunha ao ridículo. (Jusbrasil, online):

“Assim, se o nome é o traço característico da família, razão assiste ao recorrente em pleitear a retirada do patronímico. Seu pai, como afirmado e reconhecido na sentença, nunca foi presente, nunca deu assistência moral ou econômica a ele e à sua mãe. Diz que, com isso, se sente exposto ao ridículo. E realmente o deve ser [...]” (Schreiber, 190)

Porém, ao passo em que consideráveis “vítimas da criatividade parental” (Schreiber, 191) conseguem sensibilizar o Poder Judiciário, tendo seus pedidos acolhidos pelas Varas de Fazenda e Registros Públicos, não é sempre que as cortes brasileiras enxergam “razão suficiente” para deferir alterações de nome motivadas pelo sentimento de vergonha de quem o carrega, havendo um caso paradigmático da situação em tela (Schreiber, 191).

No ano de 2003, o ex-Subsecretário de Administração Tributária do Rio de Janeiro, Rodrigo Silveirinha, foi condenado pelo envolvimento no esquema de corrupção conhecido como Propinoduto, ficando seu nome amplamente em evidência por motivos execráveis. Por essa razão, seus filhos propuseram ação com o fito de excluir o sobrenome paterno, trocando-o por Dionizio, sobrenome materno, posto que passaram a sofrer perseguição e humilhação no ambiente escolar (Schreiber, 191).

Seu pedido foi negado com base no art. 56 da Lei de Registros Públicos, pois, conforme a sentença, a alteração pretendida prejudicava os apelidos de família, uma entidade protegida pela Constituição. Ademais, o Tribunal alegou não ter vislumbrado quaisquer afrontas ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. (Schreiber, 192).

Não resta dúvida que a decisão em questão ofende o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Relativamente à preservação dos registros da ancestralidade, é sabido que o indivíduo adquire o direito de utilizar todos os sobrenomes de família, seja do ramo materno ou paterno, sendo-lhe facultado o uso de somente um, algum ou todos eles (Brandelli, 152). Dessa maneira, o alegado prejuízo à instituição familiar é argumento que não merece prosperar.

Ainda sobre a preponderância do coletivo sobre o indivíduo, convém a lição consignada por Schreiber (192):

Embora o sobrenome tenha, de fato, a função de conservar a unidade familiar, a tutela da pessoa humana não pode deixar de prevalecer diante da proteção à família, entidade intermediária que não é merecedora de tutela em si, mas tão somente como locus privilegiado de desenvolvimento dos seus integrantes.¹¹ (Schreiber, 192).

O “Caso Silveirinha” está longe de ser o único em que um nome familiar consiste numa fonte imensurável de vergonha que deve ser compreendida em caráter pessoal. Não estamos diante de cacófatos ou palavras estrangeiras de difícil assimilação em outro idioma, e sim de um nome relativamente recorrente em língua portuguesa, que para uma pessoa alheia ao reprovável episódio que o envolveu, nada representa de desonroso, podendo até mesmo ser reputado como belo, simpático ou, quando muito, inócuo. Novamente, há de se analisar motivações de foro íntimo das partes requerentes e qual o impacto contínuo da manutenção do nome em questão ao longo de suas vidas.

Analogamente, é impossível não se lembrar de David Dahmer, irmão de Jeffrey Dahmer, assassino em série recentemente retratado na série *Dahmer: Um Canibal Americano*. Segundo seu pai, Lionel, David “mudou de nome” e manifestou a “intenção de ser mantido completamente em segredo” (*Aventuras na História*, online).

A escolha de David, motivada pela sua íntima ligação com o perpetrador de atos hediondos, evoca um dos episódios mais nefastos da humanidade: a exclusão de sobrenomes por parte de descendentes dos membros do Partido Nazista, que por mais que não passassem de crianças à época da Segunda Guerra Mundial, convivem com culpa e vergonha que poderiam ser reforçadas pela utilização compulsória dos referidos nomes, como Himmler, Goering entre outros (*BBC News*, online).

Consoante a esse raciocínio (Brandelli, 151):

Não é razoável aos olhos do ordenamento jurídico permitir que determinada pessoa sofra pelas mazelas de seus pais. Ao contrário, permitir que certa pessoa sofra uma situação de intranquilidade, de angústia, de alijamento social, por força de um ato cometido por seu genitor, é tolher essa pessoa em seu desenvolvimento, em seu viver pleno, de modo descabido, em evidente confronto ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (Brandelli, 151)

De modo que a gradação da vergonha causada por um nome só poderá ser avaliada propriamente mediante analogias pertinentes e a apreciação das

circunstâncias particulares formadoras da personalidade da parte requerente. Se um genitor comete atos ilícitos, na forma de crime hediondo ou na forma de abandono parental, parece razoável que a sua conduta configure motivo justo para tornar vexatório o ato de carregar seu nome, autorizando sua respectiva exclusão.

3.3 Nome Notório

Em oposição ao tópico anterior, onde um nome imposto pode se tornar uma fonte de vergonha, um nome escolhido, utilizado e consolidado ao longo da vida pode se tornar uma fonte de orgulho e distinção pessoal e profissional. Muitas vezes, é por meio do chamado nome notório que o indivíduo afirma sua marca positiva perante a sociedade e de si para si mesmo, situação que já é acolhida pela Lei de Registros Públicos conforme segue (Brasil, 1973):

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998) (Vide ADIN Nº 4.275) (Brasil, online)

O nome notório pode nascer pelo uso prolongado de um nome diferente do que consta na certidão de nascimento ou pelo uso de alcunha ou apelido. Em ambos os casos, para que o nome notório passe a gozar da proteção que a lei lhe confere, é necessário que a pessoa interessada ingresse na Vara de Registros Públicos a qualquer tempo e apresente três testemunhas para que confirmem que ela é conhecida por outro nome (Gavião, online):

É possível substituir o primeiro nome pelo apelido, acrescentar o apelido antes do primeiro nome ou inseri-lo entre o nome e o sobrenome. Como exemplo clássico podemos citar o atual Presidente da República, que acrescentou ao seu nome, o pseudônimo Lula, passando de Luiz Inácio da Silva para Luís Inácio Lula da Silva. (Gavião, online)

A referida excepcionalidade ao Princípio da Imutabilidade do Nome foi viabilizada pela redação da Lei nº 9.708/98 nos termos abaixo (Brasil, 1998):

Art. 1º O art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios." (NR) (Vide ADIN Nº 4.275)

"Parágrafo único. Não se admite a adoção de apelidos proibidos em Lei."
(NR) (Brasil, online).

Note-se também aqui a preocupação em coibir situações passíveis de gerar constrangimento. Nesse caso, não para a pessoa que venha a requerer o reconhecimento de algum apelido notório como integrante oficial do seu nome, e sim para a coletividade, cuidando para que o apelido em questão não atente contra valores consagrados pela ordem pública (Santos, online):

Esses apelidos proibidos são os que têm alguma conotação ilegal ou imoral e o bom senso recomenda que eles não sejam integrados ao nome. Também não são aceitos apelidos adquiridos na prática criminosa. (Santos, online).

A utilização de nome notório é prática que viceja nos meios esportivos, políticos e, principalmente, artísticos não faltando exemplos de personalidades notáveis em suas respectivas áreas e que se fizeram conhecer, muitas vezes, por nomes radicalmente diferentes daqueles constantes em suas certidões de nascimento. Cumprindo assim fazer uma distinção entre apelido e pseudônimo.

A saber, o pseudônimo goza de proteção legal conforme o artigo 19 do Código Civil (Araújo, online):

Vale ressaltar, que esta defesa não é do nome propriamente dito, é da identificação do ser humano com ele, da dignidade do portador, pois a proteção jurídica do nome civil atinge também o pseudônimo que, mesmo não se tratando do nome civil, é usado por algumas pessoas para serem identificadas na sociedade, conforme artigo 19 do Código Civil, *in verbis*: "O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome" (Araújo, online).

O apelido ou alcunha pode nascer de uma característica física, psíquica, um episódio marcante ou das formas aumentativa ou diminutiva de um nome, carregando conotação positiva ou negativa, afetuosa ou pejorativa (Monteiro, 22). A título exemplificativo, é o caso do humorista, apresentador e escritor José Eugênio Soares, ou, Jô Soares cujo apelido consiste na forma afrancesada e encurtada de seu primeiro nome e também de Chorão, Marcão e Champignon, a saber, Alexandre Magno Abrão, Marco Antônio Valentim Britto Júnior e Luiz Carlos Leão Duarte Júnior, antigos integrantes da banda Charlie Brown Jr.

No tocante ao pseudônimo, trata-se, a julgar pelos próprios elementos gregos que compõem a palavra, *pseudo* e *nomos*, de um nome falso, contudo não na acepção depreciativa da palavra, pois a pessoa que se oculta por trás de um pseudônimo, em teoria, não o faz por vergonha. Ele de fato representa e distingue o indivíduo, podendo ser atribuído por si mesmo ou até por outrem e substitui o nome ao invés de somar-lhe um elemento (Monteiro, 20).

Dentre os motivos que podem levar uma pessoa a utilizar pseudônimo, geralmente em atividades artísticas como literatura, música e cinema estão a proteção da identidade, da liberdade de expressão ou questões comerciais que podem estar ligadas a certa sonoridade e facilidade de memorização por parte do público. (Monteiro, 20, 21).

Por tratar-se de nome escolhido pelo indivíduo, é frequente que por ele seja desenvolvido maior apreço do que pelo nome de nascença, e que se torne muito mais conhecido que o mesmo, sobrepondo-o nas funções identificadoras e individualizadoras (Monteiro, 21).

Tomemos como exemplo John Richard Baldwin, multi-instrumentista e produtor musical que se notabilizou como baixista e tecladista do Led Zeppelin sob o nome artístico John Paul Jones. Passando para o cinema, é possível que grande parte do público nunca tenha ouvido de Norma Jeane Mortenson, mas praticamente impossível que alguém desconheça Marilyn Monroe. Na literatura, por sua vez, ocorre um caso duplamente curioso: Anne Rice, prolífica autora de romances góticos existencialistas nasceu Howard Allen O'Brien, adquirindo o sobrenome Rice pelo casamento com o professor, poeta e pintor Stan Rice e tendo escolhido o prenome Anne ainda na infância devido à sonoridade que lhe agradava. Além disso, nem todos os seus livros foram lançados sob o nome de Anne Rice, tendo se valido de mais dois pseudônimos ao longo da carreira: A. N. Roquelaure e Anne Rampling.

O mesmo se aplica a J. K. Rowling, que lançou diversos livros oculta sob o pseudônimo Robert Galbraith, estando a escolha das duas autoras ancorada não somente na proteção de identidade, mas numa espécie de separação de facetas criativas e prevenção a possíveis estranhamentos de parte do público: talvez, associar o peso de seus nomes como autoras das séries mundialmente conhecidas e adaptadas de Harry Potter e das Crônicas Vampirescas a livros policiais e eróticos fosse mais contraproducente que benéfico, tendo em vista as comparações indesejadas que comprometeriam a recepção das obras por si mesmas. Ademais,

rumores fomentados por pseudônimos misteriosos podem se reverter em popularidade positiva e aumento da vendagem dos livros. É o caso da italiana Elena Ferrante, cujas poucas entrevistas concedidas ocorrem por escrito e intermédio da editora e cuja identidade até hoje é desconhecida.

Tal como a proteção do pseudônimo representa um prolongamento da proteção conferida ao nome, o mesmo se aplica ao heterônimo, por mais que ele não designe uma pessoa factual (Monteiro, 21):

À diferença do pseudônimo, o heterônimo não é associado diretamente à pessoa. Em regra, a natureza etérea do heterônimo mantém-se sigilosa, muitas vezes por razões pessoais; em outras, por questões de segurança¹³. Mas, nem por isso as obras “criadas” pelos heterônimos estão à margem de proteção jurídica. O criador do heterônimo pode perfeitamente exercer os direitos de seu alter ego como direitos seus. Basta revelar e comprovar que o heterônimo não existe e que é ele o verdadeiro autor das obras (Monteiro, 21).

Pensar em heterônimos é forçosamente pensar nos múltiplos alter egos do poeta português Fernando Pessoa, cada qual dotado de uma personalidade própria, ainda que as obras assinadas por Ricardo Reis, Alberto Caeiro, Álvaro de Campos e tantos outros remetessem ao mesmo autor num ato de ampliação da capacidade criativa (Schreiber, 200).

Entretanto, por mais que a escrita se enquadre em atividade lícita, nem sempre as pessoas podem ou puderam expressar seus pensamentos de modo livre, tendo de recorrer a pseudônimos não por escolha estética, mas para fins de segurança pessoal (Schreiber, 200, 201):

A prática de inventar um nome fictício para se fazer representar é adotada tanto por quem quer facilitar seu reconhecimento, abreviando ou tornando mais sonoro o nome de batismo, quanto por aqueles que pretendem se manter ocultos, como no exemplo notório de Julinho de Adelaide, pseudônimo adotado pelo cantor Chico Buarque na época em que canções como Apesar de você e Cálice foram censuradas pela ditadura militar brasileira. (Schreiber, 200, 201)

Ao tratar de pseudônimo, dois interesses estão em jogo: a proteção ao nome e ao direito autoral, tutelado pela Lei nº 9.610/98, sendo que para gozar da proteção que a lei assegura, o pseudônimo deve ser notório e publicamente associado à pessoa que dele se vale (Monteiro, 21).

Outro aspecto digno de nota e imprescindível para o exercício do direito de proteção ao pseudônimo relaciona-se ao ramo de atividade dentro do qual o pseudônimo alvo de controvérsia é utilizado (Monteiro, 24):

Há casos em que um pseudônimo é idêntico a outro, embora seus portadores sejam pessoas diferentes. Um caso emblemático é o de “Xuxa”, apelido originalmente designativo de uma apresentadora de televisão, mas hoje também alcunha conhecida de um famoso nadador brasileiro. Embora o pseudônimo deste tenha se originado do primeiro, é evidente que a apresentadora de televisão não poderá promover ação contra o nadador por ter usado o seu pseudônimo na promoção de um material esportivo qualquer. (Monteiro, 24).

Os exemplos de pessoas cujos nomes registrai foram suplantados por apelidos notórios ou pseudônimos é inestimável, demonstrando a importância da autodeterminação no tratamento jurídico do nome e que as funções desse importante instituto transcendem grandemente o dever de designar filiação e ascendência (Rodrigues, Araújo, online).

3.4 Filiação Socioafetiva

Um bom exemplo de inovação legislativa afinada com a realidade social é a edição da Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009, responsável por aditar ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos uma inédita hipótese para alteração de nome (Brasil, 1973):

§ 8º O enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, nos registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus sobrenomes de família. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, online)

Ou seja, por mais que o princípio da afetividade não tenha sido acolhido em sua plenitude, por seguir a lei silenciando a respeito da exclusão do nome do genitor ausente, o presente avanço não deve ser menosprezado. Frise-se ainda que nas últimas décadas a ordem dos nomes indicativos de ascendência passou a ser facultativa, podendo a criança ser registrada tanto com o nome da mãe quanto do pai em primeiro lugar ou ainda, apenas com o nome da mãe ou apenas com o nome do pai (Monteiro, 20, Araújo, online).

Acerca dessa questão, destaque-se jurisprudência pacificada, exarada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Jusbrasil, online):

“AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE INVERSÃO DO SOBRENOME MATERNO COM O PATERNO, APONDO-SE O PRIMEIRO AO FINAL DO NOME DO FILHO. ART. 5º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IGUALDADE ENTRE OS GENITORES. PREFERÊNCIA ENTRE OS APELIDOS INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO PREJUDICIAL A DIREITO DE TERCEIROS. PLEITO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, I, preconiza a igualdade absoluta entre os sexos, como corolário da superação da ideologia de desvalorização da mulher e de sua dominação. Desta forma, não se vê óbice algum à escolha pela colocação única do sobrenome da mãe ou do pai no do filho, muito menos pela aposição do apelido daquela ao final, quando haja composição com o do genitor. Da mesma maneira, inexistente no registro preferência à anotação entre um dos sobrenomes do pai, quando no nome deste haja composição entre o oriundo do avô e da avó. Nada mais impede que a família coloque em seu neto apenas o sobrenome da avó paterna, seguido do apelido da mãe, porque os avós, como os pais, estão em igualdade jurídica plena de direitos e obrigações.” (Jusbrasil, online)

Dentre as inúmeras configurações familiares abrangidas pelo modelo socioafetivo está a família multiparental, conjuntura compreendida pelo artigo legal em análise e que consiste no fato de uma pessoa ter mais de uma mãe ou mais de um pai, independentemente da consanguinidade. Ela comprova que filiação real, logo, digna de ser reconhecida pelo direito é aquela que viceja por vínculos culturais e sentimentais alimentados ao longo do tempo e do convívio e não apenas por um acaso biológico frequentemente superado (Bijega, 36).

O presente conceito se traduz no adágio popular “pai ou mãe é quem cria”, sendo o vínculo socioafetivo reconhecido com base na comprovação de três critérios: nome, trato e fama. Isso implica certas condutas (Braga, 22):

A posse de estado de filho se revela como aquela situação em que alguém se comporta publicamente como filho, é tratado com afeto pelo suposto pai, utiliza o nome deste e é reconhecido como tal pela comunidade (nome, fama e trato). (Braga, 22).

Como exemplo concreto da situação em tela está a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu por unanimidade o pedido de um jovem que foi abandonado pelo pai desde a infância, reconhecendo seu direito de excluir o nome do pai ausente e adotar o nome da avó materna. Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu unicamente o pedido para adotar o nome da avó,

com base no Princípio da imutabilidade do nome, o que destoou do entendimento exarado pelo relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (IBDFAM, online):

Ademais, o direito da pessoa de portar um nome que não lhe remeta às angústias decorrentes do abandono paterno e, especialmente, corresponda à sua realidade familiar, parece sobrepor-se ao interesse público de imutabilidade do nome, já excepcionado pela própria Lei de Registros Públicos (IBDFAM, online).

Sublinhe-se que a exclusão do nome paterno não implica na exclusão da filiação. Ou seja, a medida não desincumbirá o genitor de seus deveres nem o filho será desprovido de seus direitos (IBDFAM, online). E que no caso acima, o juízo competente não descuidou da exclusão do nome do pai ausente, por mais que o artigo legal não discipline essa questão, sendo o reconhecimento da família multiparental um importante passo rumo à positivação desse direito.

Incluir o nome do pai ou da mãe socioafetiva resolve apenas uma parte do revés que assombrará uma pessoa ao longo da vida (Brandelli, 208, 209):

Se a paternidade ou maternidade biológica não vingou e não produziu laços afetivos e materiais, e, ao mesmo tempo, tais laços surgiram em uma paternidade/maternidade socioafetiva, esta é que deve ser reconhecida para fins de estabelecimento de nome de família, porquanto esta é a verdadeira maternidade/paternidade para a pessoa, e a com a qual quer ela ser identificada.

Não há razão jurídica para manter a alguém o sofrimento de ver-se identificado com genitor com o qual não tem ele identificação alguma além da biológica, e, ao mesmo tempo, ver-se descolado daquele genitor socioafetivo com o qual tem uma profunda identificação. Seria profundamente ofensivo à dignidade humana. (Brandelli, 208, 209).

Acerca da conformação familiar, Calderón tece considerações que bem ilustram como a família, ao mesmo tempo em que corresponde a um instituto universal e atemporal, também está sujeita a reconfigurações, ora abrangendo, ora excluindo elementos que talvez em outros tempos não compusessem sua natureza ou escopo (Calderón, 36). Família é, segundo sua visão, realidade em movimento, antecedendo quaisquer institutos jurídicos (Calderón, 37).

O termo família vem sendo utilizado para designar distintos agrupamentos humanos em diversos momentos espaço-temporais, mas isso não significa qualquer estabilidade no que efetivamente representa. O significativo é o mesmo no decorrer dos tempos, entretanto seus significados variaram de diversas maneiras, assumindo feições totalmente diferentes em cada momento histórico (Calderón, 36).

Na falta de positivação do termo afeto nos diplomas legais, cabe ao juízo competente depreender esse princípio por meio de interpretação harmonizada com os principais valores que animam o ordenamento jurídico brasileiro para, então, identificar o que consiste num motivo justo ou justificável para deferir a exclusão do nome pretendido e suprimir eventuais lacunas (Brandelli, 103).

Embora cada espaço geográfico e temporal comporte um conceito mais ou menos delineado de quem legitimamente compõe o conjunto familiar, nota-se que raramente a subjetividade, e portanto, a afetividade foi valorizada como característica indispensável à composição da família, por mais que a tendência seja pensar o contrário. Fatores coletivos, econômicos e políticos têm permeado o instituto refletindo na escassa possibilidade de disposição do próprio nome o primeiro entrave do indivíduo na consecução do seu próprio desenvolvimento (Calderón, 37):

O entendimento de determinada coletividade do que considera família retrata, de algum modo, sua forma de ver o mundo, e evidencia quais são as características centrais daquela sociedade⁴. Na sociedade romana, refletia as necessidades e os interesses daquele momento histórico⁵; no período medieval, retrata as características daquela sociedade de classes⁶; com o advento da Modernidade, se opta por um outro modelo de família⁷, e assim sucessivamente. Nesses períodos, o pouco espaço conferido à subjetividade impedia a percepção da afetividade como valor relevante. Os relacionamentos humanos em geral sofrem influxos das condições econômicas, políticas e sociais da localidade na qual estão inseridos, eis que resultam de imbricada relação dialética a partir desses fatores⁸. (Calderón, 37).

Indubitavelmente, o vasto bojo da afetividade não negligencia a adoção, pois contribui para a erradicação da discriminação perante irmãos ou irmãs “de sangue”, a qual por muito tempo grassou na sociedade. A adoção possibilita a troca completa do nome com base na leitura dos artigos 1.618 do Código Civil e 47 § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Jus.com, online):

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente . (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, online)

Art. 47, § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Brasil, online)

Uma importante regra está posta no dispositivo seguinte, pois demonstra preocupação com a autodeterminação e supera a daninha noção igualmente arraigada nas sociedades por longo tempo de que menores de idade devem se submeter irrestritamente ao poder familiar (Brasil, online):

§ 6^o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1^o e 2^o do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência (Brasil, online)

Embora, desafortunadamente, o abandono parental represente um ilícito corriqueiro, mas que ainda carece de regramento específico, há uma situação autorizadora de mudança de nome muito mais inusitada, contudo, já acolhida: trata-se da descoberta do verdadeiro nome.

Sua incidência recai com maior frequência sobre menores de idade em situação de abandono ou desaparecimento, mas também amolda-se a outras situações ainda mais excepcionais, como o caso de vítima de acidente onde a memória tenha sido comprometida ou de destruição do cartório onde a certidão de nascimento pudesse estar. Em casos como os referidos, o registro possuirá caráter transitório, sendo alterado assim que feita a descoberta do verdadeiro nome (Brandelli, 160).

Embora os bordões da liberdade, igualdade e fraternidade tenham sido entoados fervorosamente no século XVIII, servindo como mote para drásticas mudanças de paradigma social, seria somente a partir da segunda metade do século XX que, de fato as sociedades mais começariam a se aproximar desses ideais tão caros à noção de justiça naquilo que Anderson Schreiber descreve como marcha infinita da personalidade, ou seja, o direito passa a abraçar uma maior liberdade interpretativa em nome dos crescentes anseios sociais que não encontram resposta em manuais fechados (Schreiber, 225, Calderón online).

Essas mudanças de paradigma, por sua vez, não devem ser entendidas como prelúdio da instabilidade e logo, da insegurança jurídica. A maleabilidade na qual se alicerça a melhor aplicação do Direito é justamente aquela que se estrutura sobre princípios, que embora, muitas vezes, não se afigurem no texto legal, visto que é impossível prever todos os fatos do mundo, depreende dos diplomas vigentes a interpretação que melhor equilibre os interesses tutelados.

No entender de Brandelli (Brandelli, 147):

O nome possui um caráter público bastante influente, o qual determina o estabelecimento de normas que visem à sua tendência à imutabilidade, sem o que restaria bastante fragilizado o seu papel social. O papel individualizador e identificador do nome exige a sua estabilidade em medida segura. (Brandelli, 147).

Sendo assim, para longe da completa inflexibilidade dos institutos lidos em sua literalidade, pondera Calderón (Calderón, online):

A legislação expressa não tratava de muitas situações existenciais afetivas que eram postas para análise do Direito, de modo que uma interpretação que restasse limitada à estrutura codificada trazia dificuldades na tutela destes novéis conflitos. Ainda assim, doutrina e jurisprudência não se furtaram a constatar a afetividade imanente a tais relações pessoais e passaram a conferir respostas a estas demandas mesmo sem expressa previsão legislativa (Calderón, online).

Por conseguinte, entender a afetividade como elemento indissociável da unidade familiar contemporânea, é acolher a dignidade da pessoa humana em todas as suas formas, alicerçando as melhores decisões tanto para o indivíduo quanto para a coletividade.

3.5 Vítimas e Testemunhas

Talvez a hipótese a seguir consista na mais drástica dentre as opções albergadas atualmente pela Lei de Registros Públicos, considerando que não decorre do sentimento de vergonha ou inadequação e sim de uma necessidade extrema, podendo abranger não apenas um indivíduo, mas diversas pessoas do seu convívio.

Os dispositivos da Lei de Registros Públicos que fornecem o regramento referente aos nomes de vítimas e testemunhas de crimes foram inclusos pela Lei nº 9.807/99, ou, Lei de Proteção às Testemunhas e às Vítimas, sendo eles o parágrafo 7º do artigo 57 e o parágrafo único do artigo 58 (Brasil, 1973):

§ 7º Quando a alteração de nome for concedida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, o juiz competente determinará que haja a averbação no registro de origem de menção da existência de sentença concessiva da alteração, sem a averbação do nome alterado, que somente poderá ser procedida mediante determinação posterior, que levará em consideração a cessação da coação

ou ameaça que deu causa à alteração. (Incluído pela Lei nº 9.807, de 1999) (Brasil, online)

Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 9.807, de 1999) (Brasil, online)

O artigo 9º da Lei de Proteção às Testemunhas e às Vítimas disciplina a questão do nome não apenas no tocante à possibilidade de mudança, mas a quem ela pode se estender, quais as demais medidas para proteger a vítima ou a testemunha e possibilidade de volta de uso do nome original (Brasil, 1999):

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.

§ 1º A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.

§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.

§ 3º Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

§ 4º O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

§ 5º Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, ficará facultado ao protegido solicitar ao juiz competente o retorno à situação anterior, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público. (Brasil, online).

O deferimento de uma medida tão radical estará condicionado ao grau de gravidade da coação ou ameaça sofrida, podendo se estender a cônjuge e ascendentes, devendo a modificação ser deferida por sentença e averbada no assento de nascimento. Caso o pedido seja impugnado pelo Ministério Público ou por qualquer outra parte interessada, a dilação probatória será aberta no prazo de dez dias. Julgada a ação procedente, será expedido mandado para que o assento seja retificado (Araújo, online).

3.6 Pessoas Transexuais

Um dos maiores avanços legais a ser celebrado nas últimas décadas tanto no sentido da disposição do próprio nome quanto da desmarginalização de um grupo social historicamente perseguido reside na conquista das pessoas transexuais de alterar seu nome e gênero em cartório, sem a necessidade do ajuizamento de ação (Martins, online).

Para tanto, é preciso que a pessoa interessada tenha mais de dezoito anos de idade e se dirija ao cartório de registro civil de origem, requisitando a adequação do nome contido em sua certidão de nascimento e casamento à sua identidade autopercebida. Esse procedimento dispensa a comprovação de realização da cirurgia de redesignação sexual conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em tese definida na data de 15 de agosto de 2018 (Coelho, online).

Contudo, outros requisitos além da idade mínima devem ser observados: a alteração pretendida se restringirá ao prenome e agnome, não devendo tocar os nomes de família e o prenome pretendido não deverá coincidir com o de nenhum outro membro da família (Martins, online).

Se, todavia, o pedido for feito em cartório distinto daquele onde ocorreu o registro inicial, haverá remessa entre cartórios, gerando taxas que variam a depender do estado da Federação (Martins, online):

Entre os documentos indispensáveis previstos no Provimento nº 73/2018 estão a certidão de nascimento, cópia do RG; CPF; cópia do título de eleitor e comprovante de endereço. Laudos médicos ou psicológicos que atestem a transexualidade podem ser acrescentados, mas não são obrigatórios (Martins, online).

O caráter facultativo dos laudos médicos ou psicológicos reside no fato de que, segundo o Ministro Dias Toffoli, deve-se afastar do desenvolvimento da personalidade humana qualquer óbice jurídico que impeça a liberdade de escolha de identidade assim como da orientação sexual (Coelho, online). Ao reconhecer a existência do sexo psíquico e que, no caso de transexuais, ele não coincide com o sexo físico, avança-se mais um passo rumo à concreção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo a hipótese em comento justificável do afastamento do

Princípio da Imutabilidade do Nome por se tratar de nítido desdobramento da situação dos nomes vexatórios (Coelho, online):

“A Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/1973) permite, uma vez que se constate ser o prenome capaz de submeter seu titular a situações vexatórias, a sua alteração”. Para o ministro, o afastamento da regra da imutabilidade do nome se aplica aos transexuais. “Diante da situação fática posta no dia a dia das pessoas transexuais ficará evidente sua exposição a eventual discriminação caso seus pleitos de reassentamento não sejam concedidos, violando-se, na espécie, a dignidade da pessoa humana”, disse. (Coelho, online).

Conforme lição de Leonardo Brandelli (Brandelli, 175):

Se o indivíduo aparenta pertencer a determinado sexo, se ele age como determinado sexo, se pensa de acordo com esse sexo, e se por esse sexo é identificado na sociedade, não reconhecê-lo civilmente como pertencente a este sexo é negar a ele a dignidade que o ordenamento lhe assegura como valor fundamental, é negar a ele a sua plenitude como pessoa; é renegá-lo a um canto sombrio, onde o direito não o alcança, e onde a sociedade não o acolhe (Brandelli, 175).

O Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018 foi uma medida responsável em grande parte por essa significativa conquista, dispondo sobre averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento das pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (CNJ, online). De destaque para o texto do artigo 4º do referido diploma, onde a autonomia se afigura como elemento fomentador da mudança pretendida ao invés dos laudos elencados nos parágrafos que o sucedem (CNJ, online):

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos (CNJ, online).

Outro importante diploma que pavimentou e abrandou o árduo caminho trilhado pelas pessoas transexuais em busca do direito à adequação do nome à identidade foi o Decreto nº 8.727 de 28 de abril de 2016, que dispôs acerca do uso do nome social e do reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais na administração pública federal direta, autárquica e fundacional (Brasil, 2016).

O decreto em comento conceituou nome social e identidade de gênero, vedando a utilização de termos pejorativos para se referir a pessoas travestis ou transexuais. Determinou também a preponderância do nome social sobre o nome civil, devendo os registros de informação conter campos destinados ao preenchimento de nome social, que poderá ser acompanhado do nome civil a depender do requerimento expresso da parte interessada (Brasil, 2016).

Vejamos, pois, os conceitos de nome social e identidade de gênero para fins de analogia (Brasil, 2016):

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (Brasil, online).

Assim sendo, poder-se-ia entender a noção de nome social dentro de um espectro mais amplo, que abarcasse também outros elementos do nome, tal como pessoas cisgênero. Lembrando que, desafortunadamente, não é raro que pessoas transgênero tenham vínculos rompidos com pais e mães como reflexo do preconceito arraigado na sociedade, o que também lhes forneceria justo motivo para eventual exclusão de nome somada à mudança de prenome.

Tendo isso em mente, nome social é um conceito que traduz o conjunto de vocábulos pelos quais uma pessoa, independentemente do sexo, biológico ou físico, se identifica e é conhecida a nível pessoal e profissional. É a forma como gosta de ser chamada e pela qual se sente fielmente representada, sem que, necessariamente, corresponda ao nome constante nos seus documentos.

Por trás desse entendimento, está o direito à integridade psíquica, sendo compreendido como conjunto de direitos da personalidade que zela pela saúde e o equilíbrio mental do ser humano, entendido como um ser social. É por meio dos seus desdobramentos que torna-se lícito ao indivíduo a exigência perante particulares e o Estado de não-interferência na sua liberdade de consciência, noção que se irradia para a forma como uma pessoa gostaria de ser chamada e reconhecida publicamente (Mendes, online):

Embora muitos autores tratem separadamente o direito à integridade física do direito à integridade psíquica, hoje podem ser consideradas superadas as concepções que desagregando a proteção do corpo humano do espírito, estabelecem regimes de tutela que não levam em conta a impossibilidade de fragmentar aspectos da própria condição humana (Mendes, online).

Leia-se ainda a referida garantia como direito à integridade pessoal, em conformidade com o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 22 de novembro de 1969, ou, Pacto de São José da Costa Rica do qual o Brasil é signatário desde o ano de 1992 (Wikipedia, 2023). O aludido tratado internacional entrou em vigor em 18 de julho de 1978 e representa uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos, tutelando temas como vida, honra, cultura, propriedade privada, proteção da família, e, notadamente, o respeito à integridade humana em suas múltiplas e conexas facetas no seu artigo 5º, §1 (Brasil, online).

Da análise de julgados que versam sobre a alteração de nome pleiteada por transexuais, há de se destacar dois fundamentos das decisões deferidas: o cuidado em impedir a manutenção de nomes que possam expor as pessoas ao ridículo, tal como já é preceituado pela Lei de Registros Públicos e, sobretudo, a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nítido exemplo do entendimento acima encontra-se esboçado de forma prolífica e meticulosa no julgamento do Recurso Especial nº 1.008.398/SP, no qual a relatora, Ministra Nancy Andrighi, fundamenta seu voto não apenas na interpretação sistemática, mas no Direito Comparado, nas Ciências Biológicas e, mormente, nas Ciências Sociais e como a ausência de norma a disciplinar o assunto não dá azo à abstenção e sim à criação (Jusbrasil, online).

Trata-se de recurso interposto por Clauderson de Paula Viana contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Nele, sua pretensão de alterar o prenome para “Patrícia” e sua designação de sexo para “feminino” não foi acolhida mesmo após realização da cirurgia de redesignação sexual.

Segundo a sentença impugnada, a hipótese aduzida pela requerente não encontrava fulcro nas hipóteses arroladas pela Lei de Registros Públicos, ainda que o diploma evocado disciplinasse acerca de nomes vexatórios e que a dissonância entre o nome e aparência da requerente a submetesse a diversas situações de constrangimento público e abalo existencial.

Com base no conteúdo probatório acostado aos autos, a Ministra Nancy Andrighi entendeu que rejeitar esse direito a alguém que já vivenciou tantas dificuldades e preconceitos é fechar os olhos para a realidade social, fechar as portas aos direitos civis e abri-las a horrores de cunho cientificista e eugenista semelhantes aos praticados no holocausto, julgando, portanto, procedente a demanda com base na dignidade da pessoa humana (Jusbrasil, online).

Semelhante fundamentação embasou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275-DF que reconheceu às pessoas transexuais o direito de alterar seu prenome e gênero pelas vias administrativas por meio de declaração de autoidentificação, independentemente de procedimento médico ou psicológico. (Jusbrasil, online):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (Brasil, online)

Por todo o exposto, resta ainda mais evidente como a falta de previsão legal quanto à exclusão de nome em virtude do abandono afetivo dá margem a situações de alijamento social e constrangimento análogo a outras situações onde a inflexibilidade ao tutelar o nome e os demais valores a ele subjacentes já foi mitigada.

O direito de adequação do nome à identidade da pessoa humana ainda passa pelo crivo do “justo motivo” cuja abstrata abrangência representa, muitas vezes, um prolongamento da angústia ao invés de uma luz no fim do túnel (Chieco, Maia e Souza de online). Não que esse justo motivo não deva de fato se fazer presente para que haja o deferimento do pedido, mas que ele passe a ser analisado por uma

ótica humanitária, de maneira que possa até mesmo, em algum momento, acompanhar a evolução do direito das pessoas transexuais e ser tutelado pela via administrativa.

Pois como conjecturado por Mariana Brito Simões (Simões, online):

Se no nome social, as pessoas afirmam que existe uma inclusão, no caso do nome vexatório também, pois fere sua identidade e personalidade, trazendo transtornos a sua vida. Muitos casos do nome vexatório também são atendidos pela Defensoria Pública, como era do nome social. Então, por que não desjudicializar o caso do nome vexatório também? (Simões, online)

4 IMPLICAÇÕES DA MANUTENÇÃO OU EXCLUSÃO DE NOME

Na data de 1 de setembro de 2020 o STJ julgou o Recurso Especial nº 1.514.382/DF, de lavra do relator Ministro Antônio Carlos Ferreira. No recurso em tela, a requerente pleiteava a exclusão do prenome “Ana” de seu nome composto sob a alegação de que fora escolhido pelo genitor de forma unilateral e que ele veio a cometer abandono afetivo. Embora deferido em primeiro grau, a sentença foi reformada em tribunal local sob alegação de capricho da autora, afinal, tratava-se de um nome bonito e desprovido de conotações vexatórias. O recurso especial foi provido sob a seguinte fundamentação (Jusbrasil, online):

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME. CONSTRANGIMENTO. COMPROVAÇÃO. PRENOME UTILIZADO NO MEIO SOCIAL E PROFISSIONAL DIVERSO DO CONSTANTE NO REGISTRO DE NASCIMENTO. PATRONÍMICOS. MANUTENÇÃO. PREJUÍZO A TERCEIROS. AUSÊNCIA. BOA-FÉ. ALTERAÇÃO DO NOME. JUSTO MOTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. "A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros" (REsp XXXXX/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011). 2. O art. 57 da Lei n. 6.015/1973 prevê a possibilidade de o juiz a que estiver sujeito o registro, após audiência do Ministério Público, determinar a alteração posterior de nome, de forma excepcional e motivada. Por sua vez, o art. 1.109 do CPC/1973, ao tratar dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, dispõe que "o juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias; não é, porém, obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna". 3. Assim, é possível que o magistrado, fundamentadamente e por equidade, determine a modificação de prenome ou patronímico da parte requerente. 4. No caso dos autos, há justificado motivo para alteração do prenome, seja pelo fato de a recorrente ser conhecida em seu meio social e profissional por nome diverso do constante no registro de nascimento, seja em razão da escolha do prenome pelo genitor remetê-la a história de abandono paternal, causa de grande sofrimento. 5. Ademais, a exclusão do prenome não ocasiona insegurança jurídica nas relações cíveis, sobretudo porque inalterados os patronímicos da recorrente. 6. Recurso especial provido para restabelecer o disposto na sentença.

(STJ - REsp: XXXXX DF XXXXX/XXXXX-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2020) (Jusbrasil, online).

Trata-se de decisão paradigmática e embora cuide não do nome, e sim do prenome, a fundamentação que a sustenta se adequa a ambos os casos e preocupa-se com aspectos coletivos e individuais.

Na esfera coletiva, restou demonstrado que a mudança pretendida em nada afetaria a segurança jurídica de outrem dado que os demais elementos do nome da requerente permaneceriam inalterados. Supondo, então, tratar-se de um pedido de exclusão de nome, ao invés de prenome, caberia demonstrar, portanto, que a parte requerente não se faz conhecida publicamente pelo nome que pretende suprimir.

Já na esfera individual, mostrou-se o juízo cioso de não potencializar um sofrimento que, literalmente, perdura ao longo de uma vida. Bater às portas do Poder Judiciário como última esperança de sanar uma ferida existencial dessa magnitude e encontrar uma negativa na forma de presunção de desonestidade ou capricho mostra-se desolador e até desumano (Gavião, online):

A lei determina limites nas possibilidades de alterações dos nomes das pessoas, porém, tem o dever de verificar caso a caso, para que as mesmas possam ter condições de mutabilidade dos prenomes, caso, possuam qualquer problema plausível com a utilização de seus nomes, uma vez que são obrigadas a carregar consigo pelo resto de suas vidas, trazendo em muitos casos, danos irreparáveis. (Gavião, online).

Por tratar de um bem jurídico de tanta relevância em tantos âmbitos, a fundamentação da sentença afasta as objeções usualmente opostas a casos de similar natureza ao detalhar os benefícios do deferimento do pedido para a parte requerente e a ausência de risco social e jurídico que ele representa. O equilíbrio dos interesses públicos e particulares representa, destarte, o melhor caminho a ser trilhado, em termos argumentativos, pela pessoa que almeja a supressão de nome paterno em virtude do abandono parental, em respeito ao que preceitua a Constituição e em consonância com a preleção esboçada por Brandelli (Brandelli, 48):

É o ordenamento jurídico quem dirá quais os valores que devem ser juridicamente tutelados, incluindo-se aí os direitos da personalidade. Tudo será estabelecido dentro do jogo democrático, limitado, entretanto, pela pretensão de correção de que é dotado o ordenamento jurídico⁴⁷, e que afasta do jogo democrático a escolha de valores que impliquem injustiça grave (Brandelli, 48).

Por injustiça entenda-se a pretensão de dolo da parte requerente ou a presunção de má-fé por parte do juízo competente. Nesse sentido, põe-se em tela a noção de que o próprio interesse público não poderá ser devidamente satisfeito caso os indivíduos tenham suas subjetividades relegadas a simples capricho (Brandelli, 46):

O direito somente existe em função da pessoa, e deve dar respostas aos seres humanos reais, com defeitos, virtudes, abundâncias e necessidades reais.

A personalidade, nesse senso, significa a indispensável condição de possibilidade de alcance dos ideais e intentos humanos, facultada a cada pessoa individualmente, na sua vida em sociedade³⁷ (Brandelli, 46).

Dessa forma, é tão lícito à coletividade pugnar pela segurança jurídica estruturada em torno de determinadas medidas, entre as quais, o Princípio da Imutabilidade do Nome, quanto é lícito à pessoa portadora de nome causador de angústia, pleitear sua mudança ou supressão na medida em que o direito de uma parte não interfira no da outra.

Minuciemos, portanto, a dimensão dos impactos sociais decorrentes da exclusão de nome em caso de abandono afetivo.

4.1 Coletivas

Ainda com relação ao Recurso Especial nº 1.514.382/DF, sustentou o relator que a Lei de Registros Públicos mostra-se em descompasso em relação ao avanço social, pois o nome não constitui a principal, nem a única forma de identificar as pessoas naturais (Chieco, Maia e de Souza online).

Logo, além da aferição de justo motivo para que haja o deferimento da mudança pretendida, é nítida a preocupação com a segurança pública como fator impeditivo para sua concessão. E se por um lado, essa precaução parece razoável, por outro, ela acrescenta uma nova violação da dignidade da pessoa humana à rigidez interpretativa: a presunção que a parte autora busca alterar seu nome para facilitar o cometimento de atos ilícitos.

A esse respeito conjeturou-se também quando, após décadas de luta, a comunidade transexual conquistou o direito de alterar prenome e gênero sem o ajuizamento de ação (Carvalho, online):

À época da decisão supracitada, vários doutrinadores apresentaram pontos de vista distintos, principalmente no que tange o risco de utilização de tal possibilidade para induzir terceiros de boa-fé a erro. Todavia, conforme aponta Tartuce (2004), no contexto, o transexual deve estar movido pela boa-fé, sob pena de sua conduta se enquadrar ao conceito de abuso de direito, do art. 187 do Código Civil de 2002.

Nesse mesmo contexto, defendeu Gurgel (2009) que não se deve inviabilizar a alteração do registro de nascimento dos transexuais em função da proteção do terceiro de boa-fé, diante da presunção de má-fé deles, em virtude do princípio da eticidade, que funciona como diretriz teórica do Código Civil, preconizando a boa-fé objetiva, que se supera a qualquer contrato e determina a ética, honestidade, transparência nas relações. (Carvalho, online).

Nesse sentido, o justo motivo para requerer a exclusão ou mudança de nome deverá se coadunar com os valores que animam o instituto e justificam o Princípio da Imutabilidade em medida segura (Brandelli, 75). Logo, a alteração deve respeitar o aspecto publicístico do nome, que por sua vez, deve respeitar o Princípio da Dignidade Humana e o pressuposto da boa-fé objetiva.

Embora consideráveis julgados reconheçam a importância de deferir a exclusão de nome em decorrência de abandono afetivo, o processo de produzir e valorar provas ainda encontra dificuldades pelo meio do caminho. Mormente no tocante a provas que atestem o dano existencial associado ao nome alvo de litígio (Chieco, Maia e de Souza online).

Por sua vez, no que toca as questões de segurança pública no sentido de coibir fraudes a credores e quaisquer outros atos antijurídicos, exige-se a pesquisa quanto à existência de ações cíveis, criminais ou protestos (Chieco, Maia e de Souza online).

Ainda sobre a produção de provas (Chieco, Maia e de Souza online):

Embora os casos de deferimento da modificação por abandono afetivo sejam muitos e prevaleçam, ainda há dificuldades, especialmente na primeira instância. Basta breve pesquisa junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, para notar diversos acórdãos reformando sentenças de improcedência^[18], algumas pelo tema em si e outras por falta de provas — cuja produção, muitas vezes, é prematuramente indeferida. Em um dos precedentes, de 2015, a modificação foi indeferida mesmo com a concordância do pai registral^[19]. (Chieco, Maia e de Souza online).

Com relação a possíveis usos maliciosos do nome, frise-se que nem a homonímia destitui a exclusividade atrelada a esse importante instituto. A razão disso reside no fato que por mais que duas ou mais pessoas possam carregar o mesmo nome, sempre haverá elementos distintivos entre elas (Brandelli, 81).

Salientando que a própria Lei de Registros Públicos, ao disciplinar sobre a possibilidade de alteração imotivada de prenome após a maioridade, também dispõe acerca da hipótese de rejeição da alteração pretendida, condicionada à suspeita de intenção viciosa. E embora conste que a recusa deva ser motivada, a textura excessivamente aberta do dispositivo pode favorecer arbitrariedades de cunho discriminatório (Brasil, online):

§ 4º Se suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, o oficial de registro civil fundamentadamente recusará a retificação. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) (Brasil, online)

Idêntico dispositivo pode ser encontrado no já referido Provimento nº 73 em seu artigo 6º (Brasil, online):

Art. 6º Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente, o registrador do RCPN fundamentará a recusa e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente. (Brasil, online)

Há de se pensar que se a mudança por si só desse azo a toda sorte de conduta ilegítima, legislação e jurisprudência não consagrariam hipóteses de alteração onomástica. Tampouco a noção de autodeterminação na escolha do nome deve estar sujeita à completa volatilidade, essa sim, propiciadora de um indesejável estado de insegurança social (Mendes, online) e flagrante exemplo do abuso de direito classificado pelo Código Civil. Mesmo porque, o nome se reveste de infimos aspectos impossíveis de serem “despidos” a todo momento.

Como forma de reforçar a integridade da pessoa que requer a exclusão de nome em virtude do abandono parental, pertine acostar aos autos os seus registros de antecedentes criminais tal como eventuais registros em cadastros de inadimplentes (Schreiber, 192):

A justificativa para um controle judicial situa-se exatamente no dever do magistrado de aferir, concretamente, quais riscos a mudança traz para o grupo social. Decisões que rejeitem pedidos de alteração do nome devem, portanto, ser fundamentadas com a indicação específica da ameaça que a modificação traz à coletividade, sendo aceitável que se impeça a adoção de novo nome por quem, por exemplo, figura como devedor em concurso de credores ou como suspeito em investigação criminal. (Schreiber, 193)

Da lição de Schreiber depreende-se que não é o acolhimento do pedido de exclusão de nome que deve estar sujeito à apreciação de justo motivo e sim sua rejeição. Caso contrário, o direito ao nome será esvaziado de suas nobres atribuições e convertido num mero carimbo a rotular seres alheios à condição de pessoas de pleno direito. Nenhuma mudança advinda de modismo, capricho ou que oculte intuítos malfazejos deve ser tolerada. Outrossim, toda mudança ponderada e solidamente motivada deve ser bem-vinda.

4.2 Individuais

Essencial à vida humana e inestimável em termos monetários (Brandelli, 72), o nome se projeta em todas as áreas do Direito. Sendo o primeiro atributo da personalidade (Brandelli, 103) e sendo a personalidade o bem tutelado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é imprescindível que a efetivação desse princípio comece com o bem-estar individual e social. Para isso, é mister que o indivíduo possa se identificar sem ressalvas com o nome que carrega no meio em que vive (Araújo, online).

Sabendo disso, é possível separar as múltiplas funções do nome entre principais e secundárias, o que pode ser de grande valia diante da ponderação de princípios nos pedidos de exclusão de nome (Brandelli, 103):

Como funções principais, temos a individualização e a identificação, ao passo que, como funções secundárias, encontramos a indicação de filiação, estado, sexo, nacionalidade e relevância na personalidade. Tais funções, ao lado da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, funcionam como verdadeiros princípios orientadores do nome, embora como regra não se encontrem positivadas no ordenamento jurídico pátrio. (Brandelli, 103).

A superação de concepções arcaicas e limitadoras no que se refere à constituição da entidade familiar colabora para a valorização e o fortalecimento dessa mesma entidade ao mesmo tempo em que valoriza e fortalece o próprio indivíduo, o que se reflete numa coletividade saudável onde nenhum sofrimento desnecessário é estendido, nenhum potencial é tolhido e nenhum nome que não espelha a verdadeira trajetória da pessoa é mantido (Mendes, online):

Sempre que conhecemos alguém, a primeira palavra que ouvimos é o seu nome. Todas as vezes que efetuamos uma ligação telefônica, perguntamos

o nome da pessoa que atende. Quando preenchemos uma ficha de inscrição, pesquisamos informações em órgãos públicos, a primeira pergunta é: qual o teu nome? Isso porque, como já dito, o nome é o sinal que identifica e individualiza a pessoa na sociedade e na família, constituindo direito da pessoa.

(...) Mesmo com o nome assentado no registro civil, algumas não se sentem felizes. Percebem que o nome que ostentam não corresponde à verdade. Não são conhecidas por ele (Mendes, online).

Uma vez deferida a exclusão de nome em virtude do abandono afetivo, a parte interessada terá de tratar dos aspectos publicísticos do seu “novo nome”, o que significa providenciar sua nova documentação. E por mais que à primeira vista os próximos passos a serem dados pareçam dispendiosas e aborrecidas burocracias, elas constituem um inestimável renascimento a ser celebrado.

A esse respeito, as considerações de Carvalho (Carvalho, online):

O nome do indivíduo é a sua marca na sociedade, responsável por distingui-lo desde a infância. A mudança no nome do indivíduo quando motivada por uma das hipóteses trazidas na legislação civil pode significar uma modificação libertadora, capaz de eximir o **Autor** de ser identificado por um nome que não o representa ou lhe cause vergonha (Carvalho, online).

Por conseguinte, o indivíduo deverá realizar a alteração nos bancos de dados públicos, por exemplo, Receita Federal do Brasil, Cadastro Nacional de Informações Sociais do Ministério da Previdência Social, Sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, Caixa Econômica Federal, Sistema SUS entre outros (Carvalho, online).

Quanto aos custos da ação de retificação de registro civil, eles englobam os honorários advocatícios calculados conforme o caso concreto, emissão de certidões negativas diversas, custas processuais e do cartório (Sasso e Sasso, online).

Dessa maneira, ao término de um longo e tortuoso caminho, torna-se possível a milhares de vítimas do abandono parental, de fato começar a viver e não somente existir à sombra de nomes análogos a uma perpétua punição.

4.3 A Questão no Direito Internacional

Infelizmente, o abandono parental constitui ato ilícito contínuo ao longo da história da humanidade, embora apenas recentemente tenha-se começado a tipificá-lo como tal. Assim sendo, na condição de fenômeno social atemporal, é de se esperar que ele não se restrinja a esta ou aquela fronteira geográfica.

As convenções no tocante à estrutura do nome variam de país para país assim como as normas que cuidam desse instituto. O nome começaria a ter a importância que hoje discute-se apenas a partir do final do século XVIII, com o advento da Revolução Francesa. Entretanto, a codificação que lhe conferiria o caráter de direito subjetivo seria o Código Civil alemão de 1900 (Brandelli, 29).

Em Portugal, por sua vez, costumava-se atribuir ao indivíduo, entre os séculos XVIII e XIX uma vasta quantidade de prenomes, em especial quando se tratasse de um membro da nobreza. Impossível não remeter ao conhecido exemplo de Dom Pedro I (Pedro de Alcântara Francisco António João Carlos Xavier de Paula Miguel Rafael Joaquim José Gonzaga Pascoal Cipriano Serafim de Bragança e Bourbon). Atualmente, a legislação portuguesa limita a quantidade de prenomes a dois e de sobrenomes a quatro (Monteiro, 18).

De maneira mais abrangente, considerando uma tradição europeia, ao longo do tempo observa-se uma mudança de paradigma quanto à ordem dos elementos do nome completo. E que a motivação por trás da referida mudança talvez ofereça uma pista para solucionar os entraves que ainda hoje persistem quando a exclusão de um sobrenome paterno é trazida à tona.

Outrora entendia-se que quanto mais um sobrenome estivesse próximo do nome próprio, mais honrosa era a sua posição. Destarte, o primeiro nome a ser grafado era o do pai e o segundo, da mãe. A inversão ocorre quando, com o decorrer do tempo e a absorção de hábitos ingleses e franceses, passa-se a considerar que apenas o último nome seja transmitido de geração em geração (Monteiro, 20). Em ambos os casos, verifica-se um flagrante menosprezo pela figura feminina, onde o maciço esforço para apagar a linhagem materna destoa severamente do argumento de preservação da estirpe.

Ademais, essa mudança de paradigma demonstra que nenhuma norma possui caráter pétreo. Há de se ponderar, portanto, não se a imutabilidade do nome deve ou não prosperar e sim quais os motivos que a consagraram e por quais motivos deve ser flexibilizada e questionada, uma vez que preservar um instituto calcado em raízes discriminatórias, nesse caso, afrontaria não apenas o filho ou filha que pleiteia a exclusão de nome, mas também a própria mãe.

Recuando ainda mais no tempo, é interessante observar que no Direito Romano vigorava a mutabilidade do nome, salvo quando a mudança encobria intenções ilícitas. Esse costume perdurou durante o medievo (Mendes, online):

A primeira legislação a impedir a mudança do nome foi a Ordenança de Amboise (1555).

O princípio da imutabilidade do nome foi consagrado em nossa legislação com o Decreto nº 18.542, de 24.12.1928 (Mendes, online).

Atualmente, em muitos países tem-se contestado as normas atinentes à imutabilidade do nome com base no ilícito do abandono afetivo, de modo que mais e mais pessoas têm buscado pelo direito de excluir o nome de um genitor omisso. Ainda que o processo seja tortuoso, extenuante, e nada garante que seu clamor será atendido.

No Chile, por exemplo, desde o ano de 2011, mais de dez mil pessoas ingressaram com ações para mudança de nome, malgrado as dificuldades para efetivar um pedido relativamente recorrente. No ano de 2016, foi apresentado um projeto de lei de autoria da Deputada Denise Pascal bastante promissor e baseado no que já se pratica em países como México, Portugal, Argentina e Uruguai: consiste em desobrigar o registro do nome paterno, facultar ao casal a escolha da ordem dos nomes da criança e permitir às mães solteiras o registro da criança unicamente com seu nome, evitando situações de discriminação e constrangimento onde as mesmas são obrigadas a inventar um segundo nome para a criança ou ter seu nome grafado duas vezes. Em 2018, o projeto seguia tramitando no Congresso sem avanços (Bufetes.cl, online).

Conforme o artigo 26º, nº1 da Constituição da República Portuguesa, o direito à identidade pessoal é reconhecido a todas as pessoas e o artigo 1875º do Código Civil estabelece o seguinte sob a epígrafe Nome do Filho (Família com Direitos, online):

1. O filho usará apelidos do pai e da mãe ou só de um deles.
2. A escolha do nome próprio e dos apelidos do filho menor pertence aos pais; na falta de acordo decidirá o juiz, de harmonia com o interesse do filho. (Família com Direitos, online).

Entende a legislação lusitana, por mais que também adote o princípio da mutabilidade, que a identidade deve prevalecer sobre a inalterabilidade. Logo, o n.º 2 do artigo 104.º do Código do Registo Civil dispõe dentre as hipóteses de alteração reconhecidas uma possibilidade que embora não verse diretamente sobre o

abandono parental, pode ser interpretada de forma extensiva dentro do contexto de filiação socioafetiva (Família com Direitos, online):

– alteração resultante do exercício dos direitos previstos no artigo 1876º do Código Civil que corresponde às situações em que não estando a paternidade estabelecida e sendo a Mãe casada com quem não é o Pai da criança, poderão a esta ser atribuídos os apelidos do marido da Mãe desde que essa declaração de vontade seja, inequivocamente, prestada por ambos perante o funcionário do registo civil e, nestes casos, o filho a quem foram atribuídos os apelidos do marido da Mãe pode, nos dois anos seguintes à maioridade ou emancipação, requerer a eliminação dos mesmos do seu nome; (Família com Direitos, online).

Passando para a América do Sul, precisamente, para a Argentina, há de se ressaltar a fundamentação que deferiu um pedido específico de exclusão de nome em virtude do abandono parental. Tendo o pedido indeferido na primeira instância, a recorrente embasou sua apelação no disposto no artigo 15 da lei 18.248 que estabelece o seguinte (Argentina, online):

Artículo 15. – Después de asentados en la partida de nacimiento el nombre y apellido, no podrán ser cambiados ni modificados sino por resolución judicial, cuando mediaren justos motivos. (Argentina, online).

Com base no dispositivo, depreendeu a Corte que na ausência de rol taxativo de justos motivos, o abandono parental configuraria um deles visto que se trata de uma forma de violência psicológica com consequências indelévels para quem o sofre, deferindo então o pedido da autora. Destacou-se ainda que conforme o artigo 69 do então novo Código Civil e Comercial, a determinação do justo motivo fica a critério do juízo (Abogados.com, online).

Outro caso envolvendo um homem de 32 anos também foi deferido. O requerente embasou seu pedido no argumento que o nome grafado em seus documentos de identidade não refletia sua real identidade além de revesti-lo de uma carga negativa proveniente da recordação do abandono sofrido. Conforme o lado psicológico acostado aos autos e entrevista com o juiz, restou nítido que o pai biológico era “uma pessoa desconhecida” para o autor e sobre a qual não desejava ter notícias, visto que não apenas abandonou o filho, como também cometeu atos violentos contra sua genitora. Em sede argumentativa salientou-se o fato que um nome deve refletir essência e identidade. Deve representar e não violentar a pessoa (Página 12, online).

Nessa mesma direção, de reconhecer o abandono parental como justo motivo para o deferimento da exclusão de nome, se encaminham El Salvador e Peru. Em sua tese, Deicy Marleny Curasma Laurente estabelece comparativo com a lei argentina. Sustenta a importância da adaptação do Direito à sempre cambiante sociedade com suas respectivas necessidades e problemáticas e a importância social do tema, que não aflige apenas a parte diretamente afetada, por exemplo, ao trazer à discussão estudos de psicologia que versam sobre a agressividade em crianças vítimas de abandono parental (Laurent, online).

Herbert Mauricio Serafín García também se vale da legislação argentina como parâmetro. Aponta os danos psicológicos causados à pessoa obrigada a responder por um nome com o qual não se identifica e traz à discussão o já citado Pacto de São José da Costa Rica, precisamente o que dispõe o artigo 18 da referida convenção. Dessa forma, roborando que desacolher os pedidos de exclusão de nome em virtude de abandono parental não somente afronta uma convenção internacional como também evidencia atraso em matéria de direitos fundamentais e descaso para com a vítima do abandono (García, online):

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário. (García, online).

4.4 O Equilíbrio Possível entre as Esferas Pública e Privada

Toda mudança produz consequências da mesma forma que suscita a resistência de determinados setores sociais. Seja pelo modesto conhecimento do tema em pauta num primeiro momento, seja por rezear a ruptura de certas estruturas consideradas consolidadas e fundamentais ao bom funcionamento da vida em sociedade.

Em geral, muito desse receio deriva de uma falsa dicotomia conflitante entre a defesa dos interesses públicos e privados, calcada na ideia equivocada de que harmonizá-los representa uma utopia inatingível e que um deles deverá preponderar sobre o outro. Muitos ecos desse equívoco reverberam quando o tema da exclusão de nome em virtude do abandono parental é tratada e para contrapô-los, valhamonos de analogia com a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 670.422 do Rio Grande do Sul (Jusbrasil, online):

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. (Jusbrasil, online).

Por maioria, o Tribunal reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral por ela suscitada. A parte autora interpôs recurso contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que impôs a averbação no assento de nascimento da parte requerente sua condição de transexual em resguardo a dois princípios imanentes aos registros do públicos: o princípio da veracidade e o princípio da publicidade. Tal procedimento estigmatizante estaria ancorado na proteção de direitos e interesses de terceiros.

Essa colidência entre direitos coletivos e individuais torna-se ainda mais nítida no trecho seguinte (Jusbrasil, online):

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro.

Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. (Jusbrasil, online).

Por mais que a autodeterminação esteja em voga, precisamente quanto ao nome e ao sexo de um indivíduo, instituições externas, coletivas e longevas insistem em tolhê-la. Isso ocorre com base na equivocada perspectiva de que o reconhecimento de direitos a uma pessoa ou grupo prejudicará os direitos de grupos hegemônicos ou de pessoas que não têm intenção deles usufruir, por vezes fazendo pouco caso das dores alheias. O que se reflete nas inúmeras sentenças que

indeferem a exclusão ou mudança de nome, categorizando o pedido como fútil, carente de justo motivo, atentatório à instituição familiar, ou, concedendo-o parcialmente, condicionado a alguma conjuntura discriminatória como a verificada no caso em tela.

Tais tendências polarizantes se mostram deletérias para todas as partes, contribuindo para a postergação de um conflito que poderia ser sanado muito mais cedo de maneira que tanto a sociedade como um todo quanto o indivíduo diretamente afetado poderiam concentrar seus esforços e potenciais criativos em outras situações também carentes de resolução. Não é preciso fazer parte de determinado grupo para se sensibilizar com a vivência alheia, mas apenas compreender que em alguma medida ela repercute no todo. E que mesmo que não repercutisse, os preceitos básicos da dignidade da pessoa humana estão intimamente associados aos sentimentos de alteridade e empatia.

Ainda na decisão impugnada, aduziu-se que assinalar a transexualidade da parte recorrente em nada feriria sua dignidade uma vez que os documentos de identidade não fazem menção a esse fato. Essa alegação foi refutada nos termos que se segue (Jusbrasil, online):

Sustenta-se que a falta de alteração do gênero no registro civil dos transexuais cria empecilhos à concretização do objetivo fundamental da República de promover o bem comum, sem preconceito de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação. Destaca-se competir ao Estado a tutela da intimidade dos transexuais, mediante a proteção das respectivas escolhas de vida contra o controle público e o estigma social. (Jusbrasil, online).

Indubitavelmente o caso ilustrado se reveste de imensurável significado a título privado e público, ao abordar simultaneamente temas de Direito Civil e Constitucional, borrando o caráter teoricamente estanque entre essas áreas da vida humana. Nesse sentido (Jusbrasil, online):

Então, afasto a possibilidade de cogitar-se da ausência de esgotamento da jurisdição na origem, no que não interpostos os embargos infringentes. No mais, conforme consignou o relator, o tema está a exigir, sob o ângulo de princípio implícito na Carta da República – a dignidade da pessoa humana –, o pronunciamento do Supremo. (Jusbrasil, online).

Semelhante estigma que pretendia-se impor à parte autora do processo trazido ao debate é o que carregam as vítimas de abandono parental, revivido a

cada ação ínsita à vida civil, ao ter de atender pelo nome de um praticamente estranho. Mesmo porque, se “os registros públicos devem corresponder à realidade do mundo”, eles têm deixado a desejar em inúmeros casos, seja o de uma pessoa que não se identifica com seu sexo biológico, seja o de outra que sequer conheceu o genitor cujo nome é forçada a carregar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderação e flexibilidade constituem características intrínsecas a todo avanço social, não devendo, portanto o Direito estar apartado desse avanço, uma vez que trata-se da ferramenta pela qual a humanidade pode concretizar uma existência mais plena, digna e justa.

Durante anos, quiçá décadas e até séculos, a inflexibilidade da qual se revestiam determinadas instituições foram fonte de sofrimento desnecessário e evitável, mazelas que todo pensamento racional e humano pretende combater. Circunstância essa que não deve preponderar numa sociedade equalitária e praticante efetiva do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, um princípio carregado de tal importância que balizou todos os demais direitos, recebendo grande destaque no texto da Constituição Federal.

Do exame e cotejo das doutrinas, legislações e jurisprudências reunidas no presente estudo, pode-se depreender que a ponderação na aplicabilidade do Princípio da Imutabilidade do Nome não se traduz em vaidade momentânea, tampouco num elemento passível de originar um caótico estado de anomia ou insegurança social, pelo contrário: ela representa uma demanda legítima e de primeiríssima ordem a depender do caso concreto, uma vez que obrigar uma pessoa a carregar um nome cuja simples menção provoca intenso desconforto haverá de afastá-la de outros direitos fundamentais ao pleno desenvolvimento da personalidade.

A análise do elemento subjetivo associada aos pedidos de exclusão ou mudança de nome destacou-se como elemento primordial à devida apreciação dos pedidos, tendo em vista a complexidade ao averiguar o conjunto probatório em casos que envolvam dano extrapatrimonial. A essa situação acrescenta-se a demonstração inequívoca que a parte requerente não pretende se valer da mudança pleiteada para finalidades ilícitas como falsidade ideológica ou fraude a credores, por exemplo.

Dentre as exceções ao Princípio da Imutabilidade do Nome pacificadas é possível estabelecer analogias positivas, considerando que, embora as razões por

trás de cada uma sejam diferentes, o fulcro das fundamentações que, por fim, as consagrou, aponta para a mesma direção: além da dignidade da pessoa humana, o legítimo anseio humano de se identificar de forma autêntica.

Para esse entendimento gradual e aberto a novas situações ainda não contempladas pela legislação, contribuíram o Princípio da Afetividade no Direito de Família, a incorporação da Responsabilidade Civil nas relações familiares e as ações afirmativas para igualdade de sexo e gênero. Outro ponto importante a ser lembrado é que a própria Lei de Registros Públicos desestimula a adoção de nomes que possam expor ao ridículo a pessoa que os porta. Logo, é preciso ler esse dispositivo em conjunto com os fatos expostos pela parte requerente, considerando suas razões de foro íntimo ao invés de convenções genéricas e construídas por pessoas e circunstâncias alheadas a suas agruras e vivências.

Por todo o descrito, mostra-se imprescindível que o entendimento nos tribunais com relação à supressão de nome em razão de abandono afetivo seja igualmente pacificado, visto que outras hipóteses de alteração de nome já não esbarram em tamanha resistência e que o ilícito do abandono afetivo já enseja indenização pecuniária, não havendo, portanto, que não falar na concessão de uma tutela que cessará a ocorrência de inúmeros danos futuros. Desse modo, é possível que a construção jurisprudencial enseje alterações positivas e bem-vindas na Lei de Registros Públicos, tornando a supressão de nome um direito líquido e certo a quem atenda os requisitos para pleiteá-la.

REFERÊNCIAS

ACS. Abandono afetivo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo#:~:text=Quando%20os%20pais%20ou%20respons%C3%A1veis,cuidado%20e%20cria%C3%A7%C3%A3o%20dos%20filhos>. Acesso em: 11/01/2023

APELLIDO paterno: ¿En qué circunstancias se puede cambiar?. Bufetes. cl, 10 de janeiro de 2018. Disponível em <https://www.bufetes.cl/articulos/apellido-paterno-en-que-circunstancias-se-puede-cambiar>. Acesso em 14/03/2023

ARAÚJO, Anne de Fátima Pedrosa, RODRIGUES, Natália Bernadeth Fernandes. Direitos da Personalidade. Jus Navegandi. jan. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55019/direitos-da-personalidade>. Acesso em: 18/01/2023.

ARAÚJO, Stéphanie Almeida. Aspectos e natureza jurídica do nome civil. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. jul. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50481/aspectos-e-naturezajuridica-do-nome-civil>. Acesso em: 11/01/2023.

A REGRA da imutabilidade do nome e as suas exceções. Família com Direitos, 14 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://familiacomdireitos.pt/a-regra-da-imutabilidade-do-nome-e-as-suas-excecoes/>. Acesso em 14/03/2023

ARGENTINA. Registro de Estado Civil. Nuevas normas para la inscripción de nombres de las personas naturales, 10 de junho de 1969. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-18248-120325/actualizacion>. Acesso em 15/03/2023.

BARROS NETO, Adalberto Pinto de. Mero Dissabor: Uma Real Agressão à Dignidade Humana. Publica Direito. S.d. Acesso em 20/02/2023.

BIJEGA, Barbara Caroline. O abandono afetivo como causa para supressão do sobrenome do registro civil. 2020. 81 f. Monografia - Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2020.

BRAGA, Denise Menezes. Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo. Monografia (Graduação em Direito). UECE – Universidade Estadual do Ceará, Ceará. 2011.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da Pessoa Natural. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 16/12/2022

BRASIL. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 de abril de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em 20/02/2023

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 4 de setembro de 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm#:~:text=gerais%20de%20direito.-,Art.,%C3%A0s%20exig%C3%A0ncias%20do%20bem%20comum. Acesso em: 16/12/2022

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16/12/2022

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Lei De Registros Públicos. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 10/01/23.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 17/02/2023.

BRASIL. **Lei nº 9.708, de 18 de novembro de 1998.** Altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 de novembro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9708.htm. Acesso em 15/02/2023

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 de julho de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm. Acesso em 18/02/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242 – SP (2009/0193701-9). Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 24 de abril de 2012. Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/865731390/inteiro-teor-865731399>. Acesso em :19/01/23.

BRASIL. **Provimento nº 73 de 28 de junho de 2018.** Diário Oficial da União. Brasília, DF, 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 20/02/2023

CALDERÓN, Ricardo. O Percurso Construtivo da Afetividade. Blog GEN Jurídico, 26 de outubro de 2017. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/#_ftnref2. Acesso em 17/02/2023.

CALDERÓN, Ricardo. Princípio da Afetividade No Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. São Paulo. Saraiva: 2012.

CARVALHO, Angela Menezes. O abandono afetivo como fundamento para a supressão do sobrenome. Conteúdo Jurídico, 22 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52930/oabandono-afetivo-como-fundamento-para-a-supressao-dosobrenome#:~:text=No%20caso%20supramencionado%2C%20assim%20com%20o,mau%20relacionamento%20com%20o%20pai>. Acesso em: 18/11/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Exclusão dos sobrenomes paternos em razão do abandono pelo genitor**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/41ae36ecb9b3eee609d05b90c14222fb>. Acesso em: 19/01/23.

CHIECO, Adriana, MAIA, Camila Ieracitano Macedo e DE SOUZA, Mabel Tucunduva Prieto. O direito de adequação do nome à identidade da pessoa humana (parte 1). Revista Consultor Jurídico, 2 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-02/opiniao-direito-adequacao-nome-identidade>. Acesso em 23/02/2023

COELHO, Gabriela. STF define tese autorizando pessoa trans a mudar nome sem cirurgia. Revista Consultor Jurídico, 15 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-15/stf-define-tese-autorizando-pessoa-trans-mudar-nome-cirurgia#:~:text=STF%20define%20tese%20autorizando%20pessoa%20trans%20a%20mudar%20nome%20sem%20cirurgia,-15%20de%20agosto&text=Por%20maioria%2C%20o%20Plen%C3%A1rio%20do,cir%C3%BArgico%20de%20redesigna%C3%A7%C3%A3o%20de%20sexo>. Acesso 20/02/2023.

CRONIN, Frances. Filhos e netos de nazistas relatam trauma de lidar com passado sombrio. BBC News Brasil, 23 de maio de 2012. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/05/120523_nazistas_filhos_fn. Acesso em 15/02/2023.

CURASMA LAURENTE, Deicy Marleny. Afectacion de la personalidad del niño: supresion del apellido paterno a causa del abandono de la relacion paterno - filial. Tese. Universidad Nacional de Huancavelica, Huancavelica, Peru, 2017.

DAR sobrenome a criança para homenagear família exige motivo idôneo. Revista Consultor Jurídico, 01 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-01/dar-sobrenome-filho-homenagear-familia-exige-motivo-idoneo>. Acesso em: 11/02/2023.

ENUNCIADOS do IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%208%20%2D%20O%20abandono%20afetivo,%C3%A0%20repara%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20dano%20causado>. Acesso em: 12/01/2023.

FILHA não terá que cuidar de pai que a abandonou na infância, diz Justiça. Jornal O Tempo, 22 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/filha-nao-tera-que-cuidar-de-pai-que-a-abandonou-na-infancia-diz-justica-1.2287369>. Acesso em: 12/01/2023.

FILHO consegue na Justiça retirar sobrenome do pai que o abandonou. IBDFAM, 20 de março de 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5578/Filho+consegue+na+Justi%C3%A7a+retirar+sobrenome+do+pai+que+o+abandonou>. Acesso em 16/02/2023

GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. Do Princípio da Imutabilidade do Nome. Jus Brasil. Maio de 2019. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegeani-de-moura->

[gaviao#:~:text=A%20imutabilidade%20do%20nome%20civil,de%20direitos%20%20e%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20correlatas](#). Acesso: 21. 01. 2023.

GONÇALVES, Cristiano. Pai ou mãe que abandonou filho tem direito a amparo quando idoso? Direito Transparente. S.d. Disponível em: <https://direitotransparente.com.br/pai-ou-mae-que-abandonou-filho-tem-direito-a-amparo-quando-idoso/>. Acesso em: 12/01/23.

IRMÃO de Jeffrey Dahmer mudou de nome e não teve mais contato com o irmão após os crimes. Aventuras na História, publicado em 27 de setembro de 2022 e atualizado em 03 de outubro de 2022. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/almanaque/irmao-de-jeffrey-dahmer-mudou-de-nome-e-nao-teve-contato-com-o-irmao-apos-os-crimes.phtml>. Acesso em [15/02/2023](#)

MARTINS, Thayara. Pessoa trans pode alterar nome e gênero em cartório. CNJ, 24 de junho de 2022. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-pessoa-trans-pode-alterar-nome-e-genero-em-cartorio/#:~:text=A%20mudan%C3%A7a%20de%20nome%20e,ou%20casamento%20%C3%A0%20identidade%20autopercebida>. Acesso em 18/02/2023

MARY Shelley's Frankenstein (1994). 2022. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Movieclips. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=cW967LOmOXE&ab_channel=Movieclips. Acesso em: 09/01/23.

MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13015/o-nome-civil-da-pessoa-natural>. Acesso em: 16/12/2022

MONTEIRO, Arthur Maximus. A Proteção Legal do Nome da Pessoa Natural no Direito Brasileiro. Revista Jurídica da FA7. Abril, 2010.

ORDENAN suprimir el apellido paterno del solicitante ante el abandono de la relación paterno filial. Abogados.com.ar, 18 de maio de 2015. Disponível em <https://abogados.com.ar/ordenan-suprimir-el-apellido-paterno-del-solicitante-ante-el-abandono-de-la-relacion-paterno-filial/16538>. Acesso em 15/03/2023

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 20/02/2023

PAI que abandonou os filhos não terá direito a receber pensão alimentícia. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 29 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/noticias/pai-que-abandonou-os-filhos-nao-tera-direito-a-receber-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 12/01/2023.

SANTOS, Beatriz. Quero incluir meu apelido ao meu nome, isso é possível?, Jusbrasil. S.d. Disponível em: <https://beatrizsantos23.jusbrasil.com.br/artigos/815733546/quero-incluir-meu-apelido-ao-meu-nome-isso-e-possivel>. Acesso em 15/02/2023

SANTOS, Diemes Vieira. Troca do nome, adoção de sobrenome, obtenção de novo nome, mudança do prenome. Jus. Com, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68380/troca-do-nome-adoacao-de-sobrenome-obtencao-de-novo-nome-mudanca-do-prenome>. Acesso em 17/02/2023

SASSO, Karina Cavalcante Gomes Caetano e SASSO, Cleber. É possível a exclusão do sobrenome por abandono afetivo? Revista Jus.com.br, 08 de dezembro de 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/87315/e-possivel-a-exclusao-do-sobrenome-por-abandono-afetivo>. Acesso em 24/02/2023

SENTENCIA favorable para la supresión del apellido paterno. Site Página 12, 18 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/306532-sentencia-favorable-para-la-supresion-del-apellido-paterno>. Acesso em 15/03/2023

SERAFIN GARCÍA, Herbert Mauricio. Propuesta de viabilidad de la eliminación del apellido paterno en El Salvador. Portal de Revistas del CSUCA, 2021. Disponível em: <https://revistas.csuca.org/Record/DERECHO2061>. Acesso em 15/03/2023

SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMÕES, Mariana Brito. A ADI 4275 e o processo de retificação do nome social - prós e contras. IAPJ, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/colunas/a-adi-4275-e-o-processo-de-retificacao-do-nome-social-pros-e-contras>. Acesso em 23/02/2023

STF - ADI 4.275, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 24/06/2014, Data de Publicação: 25/06/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em 20/02/2023.

STF - Repercussão geral no recurso extraordinário 670.422 Rio Grande do Sul, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Data de Publicação: 06/09/2014. Disponível em: <file:///C:/Users/666/Desktop/Ana20-04/P%C3%B3s%20Gradua%C3%A7%C3%A3o/recurso%20transsexualidade.pdf>. Acesso em 15/03/2023

STJ permite a alteração no registro de mulher que não se identificava com o prenome escolhido pelo pai, com o qual nunca manteve vínculo afetivo. Mesquita Ribeiro Advogados, 21 de setembro de 2020. Disponível em <https://mesquitaribeiro.com.br/blog/stj-permite-a-alteracao-no-registro-de-mulher-que-nao-se-identificava-com-o-prenome-escolhido-pelo-pai-com-o-qual-nunca-manteve-vinculo-afetivo/>. Acesso em 23/0/2023

STJ - REsp: 66643 SP XXXXX/XXXXX-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 21/10/1997, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/12/1997 p. 64707. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19878876>. Acesso em: 14/02/2023.

STJ - REsp: 1304718, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/05/2015, T3 – TERCEIRA TURMA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/863735167/inteiro-teor-863735273>.

Acesso em: 09/01/2023

STJ: Filha vítima de abandono consegue exclusão de nome dado pelo pai. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7684/STJ%3A+Filha+v%C3%ADtima+de+abandono+consegue+exclus%C3%A3o+de+nome+dado+pelo+pai>. Acesso em: 09/01/2023

STJ - REsp: 1.008.398/SP, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje: 18/11/2009. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221008398%22>. Acesso em 20/02/2023

TJDFT - “Caso Lollí”. Disponível em <https://juristas.com.br/wp-content/uploads/2018/01/948914.pdf>. Acesso em 09/01/2023

TJ-MG - AC: XXXXX10790036001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 13/07/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1248350179/inteiro-teor-1248350188>. Acesso em 20/01/23.

TJ-SC - AC: XXXXX SC XXXXX-4, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 27/03/2007, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível n. , da Capital. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/5645115/inteiro-teor-11822381>. Acesso em 16/02/2023

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2020.

VIAPIANA, Tábata. TJ-SP permite retirada de sobrenome paterno por abandono afetivo e material. Revista Consultor Jurídico, 15 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/tj-sp-permite-retirada-sobrenome-paterno-abandono-afetivo>. Acesso em: 09/01/23.

WIKIPÉDIA. História de A Boy Named Sue. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/A_Boy_Named_Sue. Acesso em: 09/01/23

WIKIPÉDIA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o_Americana_sobre_Direitos_Humanos. Acesso em 20/02/2023